

INQUÉRITO 5.020 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
ADV.(A/S) : **SOB SIGILO**
AUT. POL. : **SOB SIGILO**

DECISÃO

Trata-se de Inquérito instaurado para apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei 10.446/2002, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado do Rio de Janeiro e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais.

A Polícia Federal ressaltou que a investigação terá os seguintes escopos:

- a) Atuação de milícias e facções de tráfico de drogas, armas e lavagem de capitais;
- b) Necessidade de atuação uniforme e coordenada da Polícia Federal, por meio de equipe de dedicação exclusiva, voltada à produção de inteligência e repressão desses grupos;
- c) Imprescindibilidade de medidas voltadas à asfixia financeira das organizações criminosas, mediante rastreamento de operações econômicas e de lavagem de capitais;
- d) Investigar as conexões desses grupos criminosos com agentes públicos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 5/11/2025, por prevenção à ADPF 635 (eDoc. 10).

Em 8/11/2025, a Polícia Federal apresentou manifestação e requereu a esta SUPREMA CORTE a adoção das seguintes diligências (eDocs. 12-13):

a) Determinar à Receita Federal do Brasil que forneça usuário e senha aos policiais federais da Força-Tarefa – Missão Redentor II, com o propósito de que eles possam acessar dados cadastrais de operação, associados às notas fiscais, notadamente: origem/destino, empresas (emitente/destinatária) vinculadas e campo de observação, no interesse da investigação conduzida pelo INQ n. 5020;

b) Determinar à Receita Federal do Brasil que designe um Auditor Fiscal e/ou Analista Tributário para integrar, com dedicação exclusiva, a Força-Tarefa – Missão Redentor II, a fim de dar cumprimento ao item 14 da parte dispositiva do Acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635/RJ39 , o(s) qual(is) desenvolverá(ão)suas atividades na base instalada para a mencionada Força-Tarefa;

c) Determinar à Polícia Rodoviária Federal que forneça usuário e senha aos policiais federais da Força-Tarefa –Missão Redentor II, com o intuito de que eles possam acessar os sistemas de monitoramento e registro da citada instituição policial, que constem a origem/destino, imagens, entre outros dados dos veículos que trafegam nas rodovias monitoradas, bem como as informações consolidadas de abordagens realizadas (veículo/ocupantes), presentes no banco de dados de abordagens;

d) Determinar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF promova a criação de um Escritório Avançado no Rio de Janeiro, com a designação de equipe técnica em dedicação, em cumprimento ao item 14 do dispositivo do Acórdão na ADPF 635/RJ;

e) Abertura de petições incidentais ao INQ n. 5020 para tratamento individualizado sobre as organizações criminosas, quais sejam: Comando Vermelho –CV, Terceiro Comando Puro – TCP, milícias, contravenção penal do jogo do bicho, vazamento da operação Oricalco/Zargun e o envolvimento de agentes públicos e políticos com o crime organizado;

f) Seja deferida a juntada da Informação Policial ao INQ n. 5020;

g) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a continuidade das investigações.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo deferimento das diligências requeridas pela Polícia Federal e pela prorrogação do prazo para conclusão das investigações (eDoc. 22).

Em decisão proferida no dia 14/11/2025, acolhi a manifestação da Procuradoria-Geral da República e deferi a representação da Polícia Federal (eDoc. 24).

Em 22/12/2025, acolhi a manifestação da Procuradoria-Geral da República para a continuidade das investigações e concedi prazo de 30 (trinta dias) para a implementação efetiva do Escritório Avançado no Rio de Janeiro, nos termos da decisão proferida nos autos da ADPF 635, devendo, nesse período, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), manter as medidas concretas apontadas no item 2 do Ofício SEI nº 1696/2025/COAF.

Em 23/1/2026, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por meio do Ofício SEI nº. 74/2026/COAF, apresentou esclarecimentos (eDoc. 62).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou (eDoc. 68):

“As informações prestadas pelo COAF demonstram o comprometimento do órgão com a implementação do item 14

do acórdão proferido na ADPF n. 635/RJ, tendo sido demonstrada a adoção de todas as medidas possíveis, por ora, para o cumprimento da determinação judicial.

Por outro lado, no que concerne às informações da Receita Federal do Brasil, revela-se necessária a intimação da autoridade policial para informar se as providências técnicas adotadas até então são suficientes para viabilizar a continuidade da investigação, em especial até a completa operacionalização do sistema “Receita Integra”, prevista para março de 2026, conforme Ofício n. 1237/2025 – GABINETE/RFB.”

Desse modo, a Procuradoria-Geral da República requereu a intimação da Polícia Federal *“para que informe se as medidas apresentadas pela Receita Federal do Brasil à continuidade da investigação são suficientes para a continuidade da investigação”*, o que acolhi.

Intimada, a Polícia Federal informou que as medidas não são suficientes, uma vez que, segundo a autoridade policial, *“o modelo de “intermediação humana” proposto é operacionalmente ineficaz para a natureza das investigações conduzidas no âmbito do INQ 5020”*, além de ressaltar que a atividade de repressão exige instantaneidade (Ofício nº 925213/2026 - DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ, eDocs. 74 e 75) e ressaltou *“a necessidade de determinação judicial para que o fluxo de dados fornecido pelos auditores designados seja imediato e contínuo, sob pena de esvaziamento da eficácia da medida cautelar”*.

Por fim, requereu a avocação de inquéritos policiais em andamento, os quais investigam o Comando Vermelho, e que estão em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro e na 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro.

Em 13/2/2026, a Polícia Federal, por meio do Ofício nº 985453/2026 - DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ, encaminhou aos autos os documentos produzidos em sede policial (IPJ 01/2025, IPJ 03/2025, IPJ 04/2025, IPJ

05/2025 e IPJ 06/2025), e três representações por medidas cautelares, abaixo descritas (eDocs. 83-91):

1) Prisão preventiva e afastamento cautelar das funções busca e apreensão domiciliar e pessoal, afastamento do sigilo de dados em equipamentos eletrônicos e de informática eventualmente apreendidos, suspensão de atividades econômicas e indisponibilidade de bens, valores e direitos, em face de MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES, LEANDRO MOUTINHO DE DEUS e LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES (eDoc. 84);

2) Prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar e pessoal, afastamento do sigilo de dados em equipamentos eletrônicos e de informática eventualmente apreendidos e afastamento de funções públicas e atividades econômicas, em face de ALESSANDRO CARRACENA, FABRIZIO JOSÉ ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO e PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO (eDoc. 85);

3) Prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar e pessoal, afastamento do sigilo de dados em equipamentos eletrônicos e de informática eventualmente apreendidos e afastamento de funções públicas e atividades econômicas, em face de FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE e RICARDO PEREIRA DA SILVA (eDoc. 86).

Em 13/2/2026, ACOLHI a representação da Polícia Federal, e nos termos do art. 21, do RiSTF, e determinei (eDoc. 99):

1) Que a Receita Federal do Brasil disponibilizasse aos policiais federais da Força-Tarefa - Missão Redentor II, de forma imediata e por canal de comunicação direta e instantânea, os dados cadastrais de operação associados às notas fiscais (notadamente origem/destino, empresas vinculadas e campo de observação) no momento exato da abordagem policial, a fim de evitar prejuízos às diligências em curso, especialmente na fiscalização de caminhões e cargas com suspeita de ocultação de drogas e/ou armas, no interesse da investigação conduzida nos autos deste INQ 5.020/DF;

2) A REMESSA DA ÍNTEGRA DO INQUÉRITO POLICIAL nº 2025.0122956-DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ (Eproc nº 5119142-64.2025.4.02.5101) a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por manifesta competência desta SUPREMA CORTE para processar e julgar os fatos sob investigação naquele inquérito, o qual tramita na 1ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro;

3) A REMESSA DA ÍNTEGRA DO INQUÉRITO POLICIAL nº 2025.0122656-DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ (Eproc nº 5123705-04.2025.4.02.5101) a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por manifesta competência desta SUPREMA CORTE para processar e julgar os fatos sob investigação naquele inquérito, o qual tramita na 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro.

Determinei ainda, que os autos fossem encaminhados à Procuradoria-Geral da República para manifestação quanto ao Ofício nº 985453/2026 - DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ (eDoc. 99).

Em 20/2/2026, a Polícia Federal encaminhou aos autos os Inquéritos

Policiais 2025.0122956-DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ e 2025.0122656-DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ (Ofício nº 1036545/2026 - DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ) (eDocs. 105-109).

Em 21/2/2026, por meio do Ofício nº 1042224/2026 - DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ, a Polícia Federal apresentou representações complementares para que seja determinado o monitoramento de estações de rádio base- ERBs e extrato (histórico) de chamadas e conexões, em face de FABRIZIO JOSÉ ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO e PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO (eDoc. 114); FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE e RICARDO PEREIRA DA SILVA (eDoc. 115); MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES, LEANDRO MOUTINHO DE DEUS (eDoc. 116).

Em 23/2/2026, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro encaminhou aos autos a íntegra dos autos do Inquérito Policial 2025.0122656-SR/PF/RJ (eDoc. 118).

Em 26/2/2026, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro encaminhou aos autos a íntegra dos autos do Inquérito Policial nº 5119142-64.2025.4.02.5101 (eDocs. 124-126).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral manifestou-se favoravelmente pelas medidas cautelares requeridas pela Polícia Federal por meio dos Ofícios nºs 985453/2026 - DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ e 1042224/2026 - DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ.

É o relatório. DECIDO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NÚCLEOS DE ATUAÇÃO.

O objeto do Inquérito 5.020/DF é a investigação de indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional, os quais exigem repressão uniforme, nos termos da Lei 10.446/2022, bem como a investigação da atuação de grupos criminosos violentos em atividade no Estado do Rio de Janeiro e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais, objetivando a prioridade máxima ao realizar diligências necessárias no âmbito de investigações relacionadas ao referido objeto.

Na hipótese, a Polícia Federal apresentou levantamento preliminar, apontando as principais organizações criminosas violentas que atuam no Estado do Rio de Janeiro, notadamente milícias e facções ligadas ao narcotráfico, tráfico de armas de fogo e lavagem de capitais, mapeando os territórios em que atuam e identificando suas respectivas lideranças.

Informou, ainda, que a Força Tarefa - Missão Redentor II foi instaurada em cumprimento ao Acórdão da ADPF 635 (Tribunal Pleno, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje de 22/5/2025), com a finalidade de assegurar uma atuação uniforme e coordenada da Polícia Federal voltada à produção de inteligência e à repressão dos principais grupos criminosos violentos no Estado do Rio de Janeiro.

A autoridade policial consignou, ainda, *“que o crime organizado transcendeu o campo do ilícito tradicional, atingindo dimensões institucionais e econômicas que desafiam a autoridade plena do Estado”, e que “O trabalho foi antecipado devido à necessidade de resposta institucional aos recentes acontecimentos violentos de outubro de 2025, buscando a desarticulação das organizações criminosas e priorizando ações de asfixia financeira”*.

Nesse aspecto, requereu a realização de diligências iniciais, no intento de produzir informações voltada à desarticulação desses grupos

criminosos, mediante a cooperação interinstitucional com a Receita Federal do Brasil (RFB), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Conforme já tive a oportunidade de me manifestar quanto à necessidade da repressão uniforme de crimes de repercussão interestadual e internacional, com a colaboração de órgãos federais, uma das principais características das organizações criminosas atuantes no estado do Rio de Janeiro, além do domínio territorial mediante uso da força, e da capacidade de corromper agentes públicos e políticos em escala, é a projeção política que tais grupos alcançaram nos últimos anos, seja na esfera municipal, estadual e federal.

Nesse cenário, há, portanto, uma situação de evidente transestadualidade, ou mesmo transnacionalidade, que exige a repressão uniforme em todo o território nacional.

Na representação, a Polícia Federal informa que o Inquérito Policial 2024.0079371 - DRE/DRPJ/SR/PF/RJ foi instaurado a partir do compartilhamento de meios de provas com o objetivo de apurar os crimes praticados por membros do Comando Vermelho e, que, em 5/12/2023, deflagrou a operação DAKOVO, visando desarticular uma Organização Criminosa especializada no tráfico internacional de armas de fogo.

A representação da Polícia Federal é embasada a partir dos seguintes elementos de informação colhidos durante as investigações (petição STF nº 15.688/2026):

“Durante as investigações, ficou evidenciada a participação de FHILLIP DA SILVA GREGÓRIO, alcunha “PROFESSOR”, que era um dos principais adquirentes de armas de fogo do grupo criminoso. “PROFESSOR” também exercia a liderança do Comando Vermelho no Complexo do Alemão, o qual possuía diversos mandados de prisão em aberto. A partir da análise da conta barbaprofessor@icloud.com, observou-se um diálogo entre “PROFESSOR” e “ÍNDIO”, na qual eles trataram por diversas vezes da compra e venda de

armas para o estado do Rio de Janeiro, o que demonstrou possível envolvimento no tráfico internacional de armas de fogo.

[...]

A continuidade da investigação revelou que, em 20 de março de 2022, GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunha “ÍNDIO”, e FHILLIP DA SILVA GREGÓRIO, alcunha “PROFESSOR”, trocaram informações a respeito da importação de fuzis provenientes do Paraguai. Destaca-se que, em duas ocasiões, “ÍNDIO” realizou pagamentos relativos à compra de fuzis em contas da DDM AVIAÇÃO LTDA, empresa relacionada ao traficante de armas ANGEL ANTONIO FLECHA BARRIOS.

Diante do indiscutível envolvimento reiterado de “ÍNDIO” no delito de tráfico internacional de armas de fogo, solicitou-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro o afastamento do sigilo telemático, ocasião em que foi deferido o pedido. É essencial salientar que os dados analisados corroboraram a atuação de GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunha “ÍNDIO”, na liderança de negociações ilícitas, realizadas em associação com outros membros da facção criminosa. Tais elementos reforçam a participação ativa e hierárquica do investigado nas atividades da organização.

De interesse ainda para apuração, há de se observar que os elementos informativos indicaram o possível envolvimento do ex-deputado estadual TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, alcunha “TH JOIAS”, entre outros indivíduos, em atividades criminosas relacionadas ao tráfico internacional de armas e drogas, contrabando, corrupção, associação criminosa, lavagem de capitais e crimes contra a legislação de telecomunicações.

Ao se deparar com o envolvimento de LUIZ EDUARDO

CUNHA GONCALVES, alcunha “DUDU”, à época assessor de “TH JOIAS” na ALERJ até agosto de 2024, confirmou-se que as ações praticadas por “TH JOIAS” foram articuladas durante o exercício de seu mandato parlamentar e em decorrência dele, sobretudo porque ele utilizou a sua posição política para intermediar interesses do Comando Vermelho.

“DUDU” em conjunto com “TH JOIAS” eram os responsáveis pela logística de importação e entrega de equipamentos antidrones para traficantes do Comando Vermelho, além de alertas sobre operações policiais sigilosas, permitindo e colaborando com ações evasivas de traficantes. As Informações de Polícia Judiciária n. 4-2025 e 5-2025 trouxeram dados incontestáveis que vinculavam “TH JOIAS” às práticas ilícitas, destacando-se:

1. Conversas de Whatsapp: Diálogos em que o ex-deputado negocia valores e equipamentos ilegais, além de orientar lideranças do Comando Vermelho sobre operações policiais iminentes;
2. Provas financeiras: Repasses de valores em espécie, em moeda nacional e estrangeira, destinados a lideranças criminosas;
3. Áudios e mensagens: Relatos sobre a utilização de sua influência política para beneficiar o esquema criminoso.

Malgrado os robustos indícios obtidos fortuitamente de que “TH JOIAS” representava politicamente os interesses do Comando Vermelho, o trabalho investigativo foi imediatamente interrompido, de forma que não se descartava a existência de outros elementos probatórios que pudessem ser obtidos com a continuidade das investigações. Nesse contexto, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que este avaliasse se o caso em comento se enquadraria em sua

jurisdição, evitando assim possíveis alegações de nulidades.

Após a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Dr. MACARIO RAMOS JUDICE NETO autorizou o prosseguimento do Inquérito Policial n. 5001380-04.2025.4.02.0000 e de todos os seus procedimentos conexos, incluindo a Medida Cautelar de Quebra de Dados Telemáticos n. 5001379-19.2025.4.02.0000, para apurar os fatos que envolvessem, dentre outros investigados, o ex-deputado estadual TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, alcunha “TH JOIAS”.

Foram elaboradas as Informações de Polícia Judiciária nºs 1/2025, 3/2025, 4/2025, 5/2025 e 6/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ, onde a Polícia Federal expõe todo o contexto da dinâmica criminosa.

Consigna a autoridade policial que as evidências constantes na representação são decorrentes dos dados extraídos dos celulares apreendidos com LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, alcunha “DUDU”, e GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunhas “ÍNDIO” e “ÍNDIO DO LIXÃO”, figura central do Comando Vermelho e responsável pelo tráfico internacional de armas e drogas, tendo a Polícia Federal apontado a relação espúria de integrantes da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro e o membro de elevado escalão do Comando Vermelho.

Conforme exposto pela Polícia Federal, as investigações apontam que foi desarticulada uma rede de suporte à “ÍNDIO”, notadamente segurança particular realizada por Policiais Militares.

Enfatiza que os elementos de informação analisados corroboraram a atuação de “ÍNDIO” ou “ÍNDIO DO LIXÃO”, na liderança de negociações ilícitas, realizadas em associação com outros membros da facção criminosa investigada, entre eles o ex-Deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO DOLIVEIRA SANTOS (alcunha “TH JOIAS”), LUIZ EDUARDO CUNHA GONCALVES (alcunha “DUDU”) e ALESSANDRO

PITOMBEIRA CARRACENA, entre outros indivíduos, em atividades criminosas relacionadas ao tráfico internacional de armas e drogas, contrabando, corrupção, associação criminosa, lavagem de capitais e crimes contra a legislação de telecomunicações.

A autoridade policial destaca ainda que reuniu provas de que “TH JOIAS” é integrante da organização criminosa Comando Vermelho, e de que está associado à prática de delitos de elevada gravidades, o que ensejou a decretação de diversas medidas cautelares contra o investigado.

Quanto à ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, que ocupou cargo em comissão na Secretaria de Estado da Casa Civil entre dezembro de 2023 até setembro de 2024, tendo em seguida sido nomeado para a Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor, as investigações apontaram a ligação de CARRACENA à organização criminosa Comando Vermelho, e a sua atuação como braço político do deputado estadual “TH JOIAS”.

Na representação, a autoridade policial aponta, de modo sucinto, as ações praticadas por cada representado, os quais agiam nos interesses da organização criminosa, conforme os seguintes núcleos de atuação (petição STF nº 15.688/2026):

I. Núcleo de atuação de Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro em ações criminosas com integrantes do Comando Vermelho

Franklin José de Oliveira Alves

Atuou diretamente na linha de frente da negociação ilícita. Mantinha contatos telefônicos frequentes com os intermediários para cobrar o pagamento da propina e impor prazos. Também assinou intimações de coação e possui estrutura empresarial familiar com movimentações financeiras suspeitas.

Marcus Henrique de Oliveira Alves

Na qualidade de titular da 44ª DP, assinou, juntamente com seu irmão, intimações utilizadas para pressionar o traficante “ÍNDIO DO LIXÃO” no esquema de extorsão. Apresenta movimentação financeira vultosa e incompatível com seus vencimentos, utilizando empresas em nome de familiares para ocultar bens e valores.

Leandro Moutinho de Deus

Atuou como intermediário nas negociações de pagamento de propina entre os traficantes e os policiais da 44ª DP.

Luiz Eduardo Cunha Gonçalves, alcunha “DUDU”

Ao lado de LEANDRO, “DUDU” demonstrou relevante participação no fato criminoso investigado, na medida em que intermediava o pagamento de vantagens indevidas aos policiais civis.

II. Núcleo de atuação para favorecer os interesses do traficante internacional Gerel Lusiano Palm (neerlandês)

Os elementos de prova indicam que os investigados se associaram para fins criminosos, valendo-se das funções públicas ocupadas, mediante a prática de ações para favorecer os interesses do nacional neerlandês Gerel Lusiano Palm, envolvido em tráfico internacional de drogas.

Alessandro Pitombeira Carracena

Advogado e ex-secretário de estado, atuou como o articulador central entre criminosos e servidores públicos. Ele utilizou sua influência política para intermediar vantagens indevidas e, segundo diálogos, teria retido R\$ 120.000,00 de um pagamento feito em espécie para influenciar um pedido de refúgio.

Fabrizio José Romano

Atuou de forma incompatível com seu cargo, oferecendo influência interna na Polícia Federal em favor do traficante GEREL LUSIANO PALM. Em consequência disso, FABRIZIO solicitou “adiantamentos” financeiros e negociou a nomeação de sua esposa, MONICA GIL CAMARA ROMANO, para um cargo comissionado como contrapartida por sua atuação ilícita.

Luciano de Lima Fagundes Pinheiro, alcunha “BONITÃO”

Atuou como facilitador político e operacional. Ele participou da articulação de reuniões em Brasília. Além disso, verificou-se que LUCIANO possui histórico criminal, incluindo condenação por ligação com o tráfico e indiciamento por lavagem de dinheiro.

Patrícia Carvalho Falcão

Advogada parceira de CARRACENA. Embora atuasse na defesa técnica, as mensagens revelaram sua ciência e participação na viabilização de pagamentos indevidos a servidores e na pressão pela devolução de valores após o fracasso do pleito.

III. Núcleo de atuação criminosa de Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro ao realizarem segurança e logística de liderança do Comando Vermelho

As investigações revelaram que “ÍNDIO” contava com esse núcleo, estável e coordenado, de policiais militares que atuavam na segurança particular e braço logístico, sendo tais policiais liderados pelo policial militar RODRIGO DA COSTA OLIVEIRA, alcunha “COSTA”.

Flavio Cosme Menezes Pereira, alcunha "MENEZES"

Prestava segurança de forma reiterada e consciente, incluindo durante as férias, colocando-se à disposição para qualquer missão da organização criminosa.

Franklin Ormond de Andrade, alcunha "ORMOND SAL"

Além de realizar escoltas constantes, negociou ilicitamente a venda de uma pistola Taurus e carregadores de calibre . para "ÍNDIO".

Enio Claudio Amâncio Duarte

Participava de escoltas armadas em eventos específicos, como enterros e consultas médicas do traficante, operando em áreas conflagradas sob domínio do Comando Vermelho.

Alex Pereira do Nascimento

Mantinha contato direto com o "ÍNDIO", a quem recorreu para solicitar um empréstimo pessoal de R\$ 1.500,00, evidenciando a promiscuidade da relação entre o agente da lei e o criminoso.

Leonardo Cavalcanti Marques

Atuava na segurança com plena consciência da condição de "bandido" de "ÍNDIO".

Ricardo Pereira da Silva

Policial militar de extrema confiança de "ÍNDIO", solicitado nominalmente pelo traficante para missões de escolta em Duque de Caxias.

Rodrigo de Oliveira Carvalho, alcunha "CARVAHO SAL"

Atuava na segurança diária de "ÍNDIO". É o principal alvo no que tange à comercialização ilegal de armamento, tendo

oferecido a “ÍNDIO” 2 (dois) fuzis calibre 5.56. Além disso, realizou o transporte de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em espécie a mando da organização criminosa.

2. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES E RAZOÁVEIS DE AUTORIA DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS.

2.1 Condutas de FRANKLIN JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES, MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, LEANDRO MOUTINHO DE DEUS e LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, alcunha “DUDU”.

Na representação, a Polícia Federal informa as medidas empreendidas para reprimir o envolvimento de agentes públicos com o crime organizado e os fatos criminosos que recaem sobre FRANKLIN JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES, MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, LEANDRO MOUTINHO DE DEUS e LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, alcunha “DUDU”.

De início, a Polícia Federal relata que:

“Em data não precisada nos autos, sendo certo que, ao menos entre os meses do ano de 2025, no Rio de Janeiro/RJ, MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, FRANKLIN JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES, LUIZ EDUARDO CUNHA GONCALVES, alcunha “DUDU”, e LEANDRO MOUTINHO DE DEUS, agindo em comunhão de ações e desígnios, de modo consciente e voluntário, exigiram, mediante violência e grave ameaça, o valor correspondente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunhas “ÍNDIO” e “ÍNDIO DO LIXÃO”, para encerrar um procedimento investigativo em tramitação na 44ª Delegacia Policial envolvendo “ÍNDIO DO LIXÃO”.

Conforme destacado pela Polícia Federal, *“as evidências constantes [na] representação são decorrentes dos dados extraídos dos celulares apreendidos com LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, alcunha “DUDU”, e GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunhas “ÍNDIO” e “ÍNDIO DO LIXÃO”, de modo que foi possível demonstrar a relação espúria de integrantes da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro e um membro de elevado escalão do Comando Vermelho”*.

Na sequência, a autoridade policial passa a indicar robustos elementos de prática de crime de extorsão cometido por membros da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Nesse contexto, revela que o Comissário FRANKLIN ALVES, sob o comando de seu irmão, o Delegado MARCUS HENRIQUE, exigiu a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) do traficante GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA (“ÍNDIO” e “ÍNDIO DO LIXÃO”), com o objetivo de encerrar a investigação em curso contra este.

A Polícia Federal destacou que a Informação de Polícia Judiciária n. 3/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ atesta que FRANKLIN ALVES e MARCUS HENRIQUE emitiram intimações às seguintes pessoas próximas a “ÍNDIO DO LIXÃO”:

- FERNANDA FERREIRA CASTRO, CPF n. 166.121.217-42, esposa de “ÍNDIO DO LIXÃO”;
- LUIZ WANDERLEY PIRES DE AZEVEDO, CPF n. 110.221.397-70, alcunha “PLAY”, amigo de “ÍNDIO DO LIXÃO”; e
- CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS, CPF n. 145.572.247-25, irmão de “ÍNDIO DO LIXÃO”.



Página 20 da Informação de Polícia Judiciária n. 3/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

As Informações de Polícia Judiciária ns. 3/202530, 4/202531 e 6/202532 - NA/DRE/SR/PF/RJ revelaram, ainda, toda a dinâmica criminosa, nos seguintes termos:

“Na conversa a seguir, “ÍNDIO” pergunta a “DUDU” sobre a situação na 44ª DP, ocasião em que este respondeu que encontraria **FRANKLIN** na Barra naquele dia, acompanhado de **LEANDRO**. “DUDU” acrescentou que **LEANDRO** havia garantido que seria firme na negociação. Na sequência, “ÍNDIO DO LIXÃO” afirmou quealaria para o “01” sobre o que **FRANKLIN** estava fazendo.



Página 8 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

Posteriormente, “ÍNDIO DO LIXÃO” pergunta sobre o “safado da 44”, em referência ao encontro que “DUDU” teria com **FRANKLIN**. Por sua vez, “DUDU” responde que **LEANDRO** ainda não teria marcado o encontro na Barra da Tijuca. A seguir, “ÍNDIO DO LIXÃO” pergunta o que teria de “errado” no “telefone do BOLA”.



Página 9 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

Por outro lado, no dia 16/4/2025, em conversa com **LEANDRO MOUTINHO DE DEUS, “DUDU”** reclama que o “amigo” estaria ligando toda hora, o que não seria adequado, pois “esses negócios” deveriam ser tratados pessoalmente.



Página 11 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

Já no dia 18 de abril de 2025, FRANKLIN tenta contato por diversas vezes com “DUDU”, que não atende.



Página 26 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

“DUDU” diz que estava muito ruim de falar pelo telefone, uma vez que era feriado e estava com a família por perto. FRANKLIN pergunta se “o encontro” tinha sido bom e “DUDU” responde que não, acrescentou que havia saído um “vídeo dele”, referindo-se ao “ÍNDIO DO LIXÃO”. FRANKLIN afirmou que tinha visto, e “DUDU” informa que ligaria mais tarde.

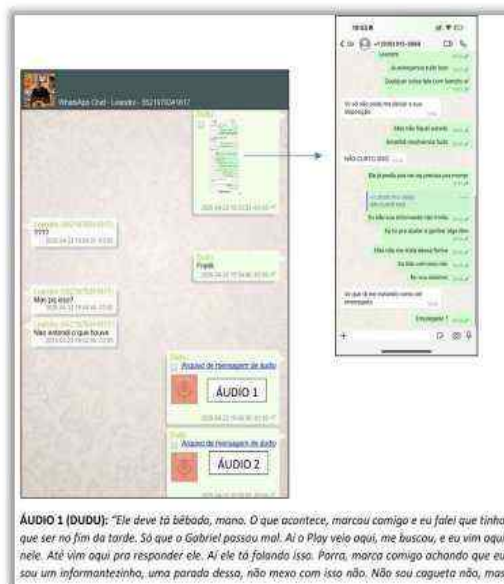


Página 27 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

Por outro lado, no dia 22 de maio de 2025, **FRANKLIN** faz novas tentativas de contato com **“DUDU”**. Depois, diz que teria marcado encontro com **“ÍNDIO DO LIXÃO”** e **“DUDU”** às 16h, mas ambos não teriam feito contato até 19h:21m. **“DUDU”** afirma que **“ÍNDIO DO LIXÃO”** está se esforçando para resolver a questão e teria marcado ligação com **LEANDRO**. **“DUDU”** diz ainda que estaria nas negociações para “ajudar e ganhar algo também”, insinuando que teria algum lucro com a situação.

No mesmo dia, observou-se que **“DUDU”** encaminha a **LEANDRO** *print* de conversa com o número de telefone americano 1 939 315386841, dizendo que o interlocutor seria **FRANKLIN**. O *print* revela conflitos quanto à marcação de reuniões, e o interlocutor se mostra insatisfeito. Em áudios subsequentes, **“DUDU”** explica que **“ÍNDIO DO LIXÃO”** não foi à reunião porque teria passado mal, e reclama da atitude de

FRANKLIN.



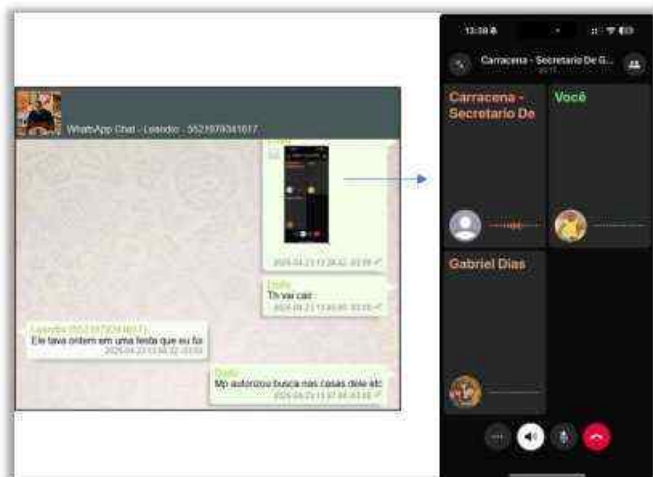
Página 12 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

vou ali pra ganhar o meu, entendeu? E o cara tá metendo dessa, como se eu fosse um funcionário dele?"

ÁUDIO 2 (DUDU): *"Ele pode ser o Papa, que ele não pode falar desse jeito comigo também. Foi um imprevisto, porque todas as outras vezes eu dei atenção pra ele, pô. Ai no primeiro imprevisto o cara começa a me tratar dessa forma? Ai ele tá começando a confundir. Tentando impor que ele é maior, porque ele é delegado, ou chefe, ou o caralho, de polícia. E pode falar comigo de qualquer jeito, entendeu?"*

Página 13 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

Ainda assim, no dia 23 de abril de 2025, "DUDU" envia a LEANDRO *print* de ligação com "ÍNDIO DO LIXÃO" e CARRACENA, e em seguida diz "TH vai cair". Afirma que o MP teria autorizado buscas na casa dele.



Página 13 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

Já no outro dia, “DUDU” pergunta se **LEANDRO** quer encontrá-lo na 44ª DP e em seguida faz ligação de voz. Depois, informa a **LEANDRO** que “ÍNDIO DO LIXÃO” havia ido para o “monte”, referência a um local onde o membro do Comando Vermelho frequenta cultos religiosos, de forma que não estaria disponível para a conversa.

Em resposta, **LEANDRO** pede que “DUDU” desse uma posição para **FRANKLIN**, que já teria ligado. Mais tarde, “DUDU” comunica que já havia chegado em casa e perguntou se **LEANDRO** queria ligar naquele momento. Depreende-se que o encontro presencial não ocorreu, e “DUDU” e **LEANDRO** estariam combinando conversar com **FRANKLIN** por meio de ligação.



Página 14 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

No dia 26 de abril de 2025, “DUDU” convida LEANDRO para sua casa, a fim de ligar para o “amigo”, ou seja, FRANKLIN.



Página 15 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

Mais tarde, “DUDU” indica seu endereço. Às 18h:24m, LEANDRO diz: “cheguei”. Às 20h:59m, “DUDU” envia vídeo

no qual um papel com anotações é destruído em trituradora.



Página 16 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

No vídeo, é possível ler parcialmente o conteúdo das anotações, conforme imagens abaixo.



Página 17 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ



Página 18 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ



Página 19 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

Os trechos visíveis aparentemente trazem registros de situações ilícitas envolvendo “DUDU”, como:

- “Pedro – que [...] carro, nome de [...]” –Conforme narrado nas investigações da Operação Oricalko, os carros pertencentes a “DUDU” eram registrados em nome de **PEDRO LUCAS BEZERRA DE CARVALHO**, CPF 207.787.857-69, utilizado como pessoa interposta. A anotação é provável referência a esse fato.

- “Muitos vídeos de [...] drogas e fuzis [...]”

Conclui-se, a partir de conversas na data e datas anteriores, que **LEANDRO** e “DUDU” se encontraram em 26/4/2025 no apartamento de “DUDU” e ligaram para **FRANKLIN**. O assunto da ligação foi o conteúdo de mídia com informações capazes de incriminar “ÍNDIO DO LIXÃO”. “DUDU” fez anotações em uma folha de papel. Mais tarde, enviou vídeo para **LEANDRO** documentando a destruição das anotações.

No dia 10 de maio de 2025, **LEANDRO** pergunta a “DUDU” se o “amigo” não havia aparecido, e que ele iria acabar se prejudicando. “DUDU” responde que não iria mais falar sobre o assunto (no contexto, o pagamento aos policiais da 44ª DP), pois “ÍNDIO DO LIXÃO” poderia interpretar como pressão. A seguir, “DUDU” relata que **FRANKLIN** havia ameaçado pedir a prisão de “todos”, ou seja, havia incluído “DUDU” em suas intimidações.



Página 20 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

A seguir, **LEANDRO** afirma que **FRANKLIN** não era “maluco”, ou seja, não pediria as prisões, mas estava irritado porque “ÍNDIO DO LIXÃO” estaria “enrolando”.



Página 21 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

LEANDRO diz que precisa passar um recado rápido da “d inferno” (44ª DP) e pergunta se “ele” (“**ÍNDIO DO LIXÃO**”) não quis fazer uma ligação. “**DUDU**” responde que “**ÍNDIO DO LIXÃO**” teria ligado para **CARRACENA**, que por sua vez teria ligado para “o delegado” – provavelmente **MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES**.



Página 22 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

A seguir, “**DUDU**” afirma que **CARRACENA** iria apenas intermediar e “pedir para morrer tudo” (encerrar a investigação sobre “**ÍNDIO DO LIXÃO**”). **LEANDRO** diz que estava no telefone com **FRANKLIN** e que **CARRACENA** não teria ligado para o delegado.



Página 23 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ



Página 24 da Informação de Polícia Judiciária n. 4/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ

No ponto, a representação está lastreada em robustos elementos de prova, notadamente os referidos diálogos, documentos e análises policiais, que apontam para atuação ilícita e coordenada de MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, FRANKLIN JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES, LEANDRO MOUTINHO DE DEUS e LUIZ EDUARDO CUNHA

GONÇALVES.

2.2 Condutas de ALESSANDRO CARRACENA, FABRIZIO JOSÉ ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO, alcunha “BONITÃO”, e PATRICIA CARVALHO FALCÃO.

Na representação, a Polícia Federal informa as medidas empreendidas para reprimir o envolvimento de agentes públicos com o crime organizado e os fatos criminosos que recaem sobre ALESSANDRO CARRACENA, FABRIZIO JOSÉ ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO, ALCUNHA “BONITÃO”, e PATRICIA CARVALHO FALCÃO.

Dentre os membros da referida organização criminosa, aponta ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, que ocupou cargo em comissão na Secretaria de Estado da Casa Civil entre dezembro de 2023 até setembro de 2024, tendo em seguida sido nomeado para a Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor. As investigações apontaram, conforme noticiado pela Polícia Federal, que CARRACENA está ligado à organização criminosa Comando Vermelho, atuando como braço político ao lado do deputado estadual “TH JOIAS”.

A Polícia Federal localizou diálogos entre “ÍNDIO” e “TH JOIAS”, no qual ele envia uma foto de dinheiro em espécie que lhe seriam entregues a mando de “PEZÃO”, informando, ainda, o repasse de mais R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para serem entregues ao CARRACENA:



Ao ressaltar o papel de CARRACENA na organização criminosa, a autoridade policial consigna que (i) “no dia 29/1/2024, “TH JOIAS” envia a “ÍNDIO” as informações e localização de dois veículos roubados, que CARRACENA teria solicitado que fossem devolvidos”; (ii) “CARRACENA é mencionado novamente em 31/1/2024, quando “ÍNDIO” diz que teria conversado com ele, e que “bateu tudo o que ele falou” e o que “os amigos falaram também”. Diz, ainda, que CARRACENA estaria perguntando de indivíduo chamado de “BAIANO””; e que (iii) “Já em 27/5/2024, “ÍNDIO” e “TH” falam sobre CARRACENA. “ÍNDIO” diz que CARRACENA sempre teria estado “firme” com ambos, e “TH JOIAS” responde “nosso irmão” e “nunca deixou de nos atender””.





No que diz respeito às condutas de ALESSANDRO CARRACENA, FABRIZIO JOSÉ ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO, ALCUNHA “BONITÃO”, e PATRICIA CARVALHO FALCÃO, identificou-se que após a deflagração da Operação Zargun, PATRICIA CARVALHO FALCÃO ofereceu, prometeu e pagou vantagens indevidas a ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, FABRIZIO JOSE ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO e outros indivíduos até então desconhecidos, a fim de determiná-los a praticar, omitir e/ou retardar atos de ofício, visando à manipulação dos processos de extradição e refúgio do nacional neerlandês GEREL LUSIANO PALM, traficante internacional de drogas, no contexto de uma rede de corrupção e tráfico de influência articulada para favorecer interesses do crime organizado.

Nesse contexto, a autoridade policial assim resumiu os elementos de informação colhidos quanto aos representados:

“a) ALESSANDRO CARRACENA – Foram observados indícios de que o nacional utilizou sua posição institucional e sua influência política para servir como intermediário entre os demais participantes. Foi responsável por acionar servidores públicos, promover a articulação do grupo, repassar pagamentos e, segundo as trocas de mensagens, teria ficado com parte significativa do valor entregue pela esposa do preso (R\$ 120.000,00), além de prometer valores adicionais a colaboradores em caso de êxito no pedido de refúgio;

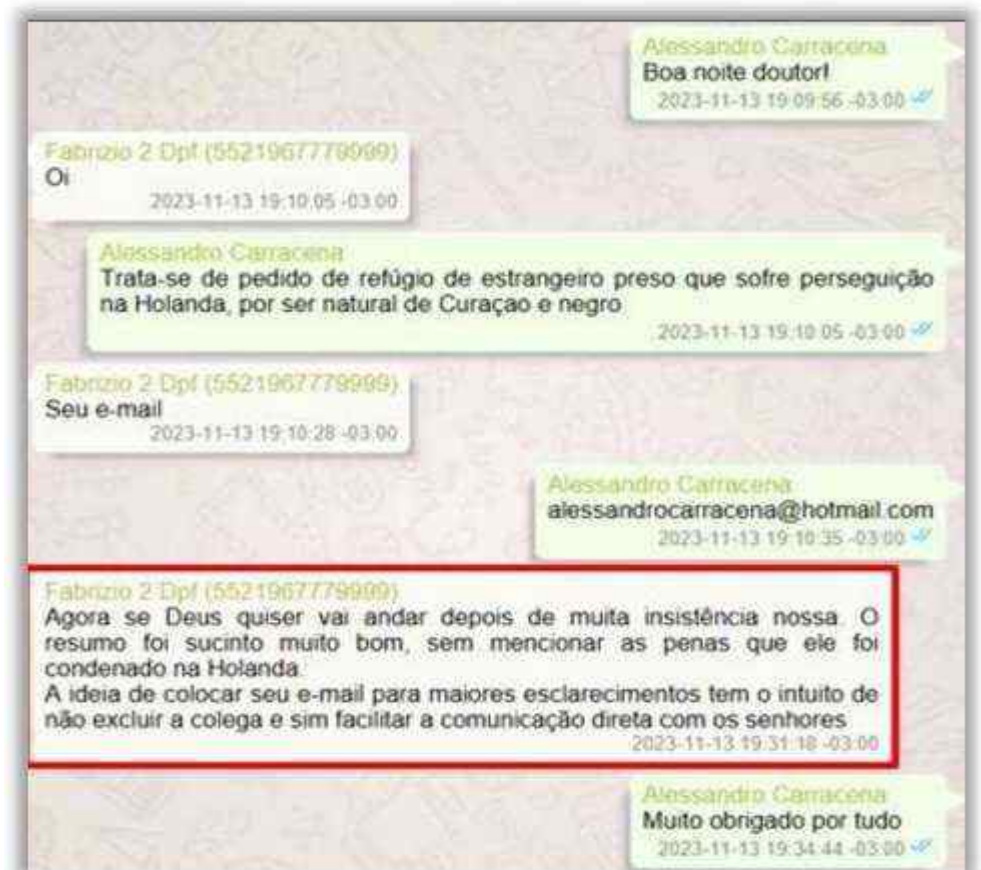
b) FABRIZIO JOSÉ ROMANO – Foram observados indícios de que o nacional, na qualidade de Delegado de Polícia Federal, atuou de forma incompatível com a função pública, oferecendo influência interna sobre o andamento do processo na Polícia Federal. Além de orientar sobre a forma de encaminhamento do pedido, também negociou vantagens indevidas, solicitou valores antecipados (“adiantamento”) e encaminhou documentos pessoais de sua esposa e de outra nacional para obtenção de cargos comissionados, aparentemente em troca de sua atuação.

c) LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO, ALCUNHA “BONITÃO” – Ex-servidor da ALERJ e agente penitenciário, já condenado por ligação com o tráfico de drogas e foram observados indícios de que exerceu o papel de facilitador político e operacional. Participou da articulação para reunião em Brasília, manteve interlocução direta com o “homem em Brasília”, segundo FABRIZIO, e recebeu valores ilícitos (R\$ 15.000,00 de adiantamento) e estava vinculado à promessa de recebimento adicional (R\$ 150.000,00) em caso de êxito do pedido de refúgio, segundo exposto por PATRICIA, advogada do caso.

A partir das evidências colhidas e registradas na Informação de Polícia Judiciária nº 5/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ, a Polícia Federal destaca

que:

“o início da trama criminoso ocorreu a partir do momento em que DAVID ANTHONY envia a CARRACENA o número de telefone de FABRIZIO. Com isso, CARRACENA entra em contato com o FABRIZIO, de modo que este elogiou o pedido daquele por não ter informado as penas em que GEREL foi condenado na Holanda, demonstrando que sabia dos antecedentes criminais do citado indivíduo. FABRIZIO afirma também que, depois de “muita insistência nossa”, o processo andaria.

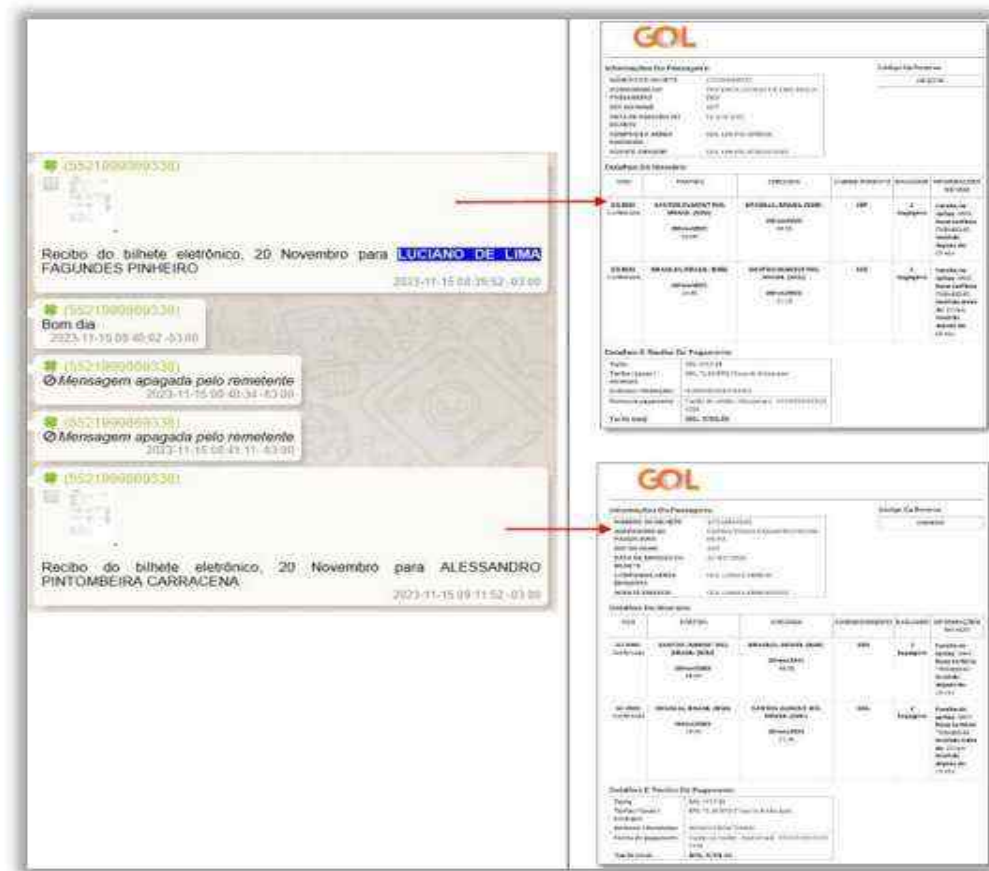


Dois dias depois, CARRACENA entra em contato com LUCIANO e envia para o nacional passagens com destino a Brasília, para que fosse realizada uma reunião no Ministério da

Justiça e Segurança Pública, para discutir a situação de GEREL. A compra das passagens foi realizada, aparentemente, por DAVID e por PATRICIA, como pode ser visto a seguir.

[...]

PATRICIA então compra as passagens e as envia para CARRACENA, que encaminha para LUCIANO.



[...]

Segundo a imagem enviada por LUCIANO para CARRACENA, a reunião em Brasília seria com a participação de CARRACENA, PATRICIA, LUANA MARIA G. C. BRANCO MEDEIROS, ANDRE MONTEIRO e ANDRÉ LUIZ CECILIANO, ex- Deputado Estadual, hoje secretário especial de assuntos federativos e que foi o responsável pela nomeação de LUCIANO na ALERJ, à época em que figurava como presidente

da referida casa legislativa.

Logo após a reunião, FABRIZIO manda mensagem para CARRACENA perguntando se eles foram bem atendidos. CARRACENA responde que sim e agradece. FABRIZIO então pergunta se a advogada, que pelo contexto se tratava de PATRICIA, estava com o coração mole para um “adiantamento”, dando a entender que seria o equivalente a alguma vantagem pecuniária pelos favores prestados e CARRACENA diz que está trabalhando nesta possibilidade.”

Identificou-se, também que as trocas de mensagens e encontros entre FABRIZIO e CARRECENA perduraram ao longo do mês de novembro e dezembro do ano de 2023:

“No dia 13/12/2023, FABRIZIO cobra CARRACENA acerca de um número de inquérito de São Paulo e diz que colocará uma “sombra” para “levantar tudo o que for possível” sobre alguma pessoa não identificada na conversa, que já tinha escolhido uma pessoa pra isso e que eles “nem iriam aparecer”.





Nesse mesmo dia, FABRIZIO manda a documentação de sua esposa, MONICA GIL CAMARA ROMANO, e TAMIREZ DE LIMA SOUSA, cunhada de LUCIANO.

[...]

Pelo contexto, depreende-se que FABRIZIO tenha enviado a referida documentação para que CARRACENA, que a época atuava como chefe de gabinete da secretária de estado de defesa do consumidor, conseguisse indicar as nacionais supracitadas para algum cargo público comissionado. E de fato, tanto MONICA quanto TAMIREZ foram nomeadas a cargos comissionados poucos meses depois, como poderá ser visto a seguir. MONICA foi nomeada a cargo comissionado no município de Duque de Caxias/RJ e TAMIREZ foi nomeada a cargo comissionado na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.

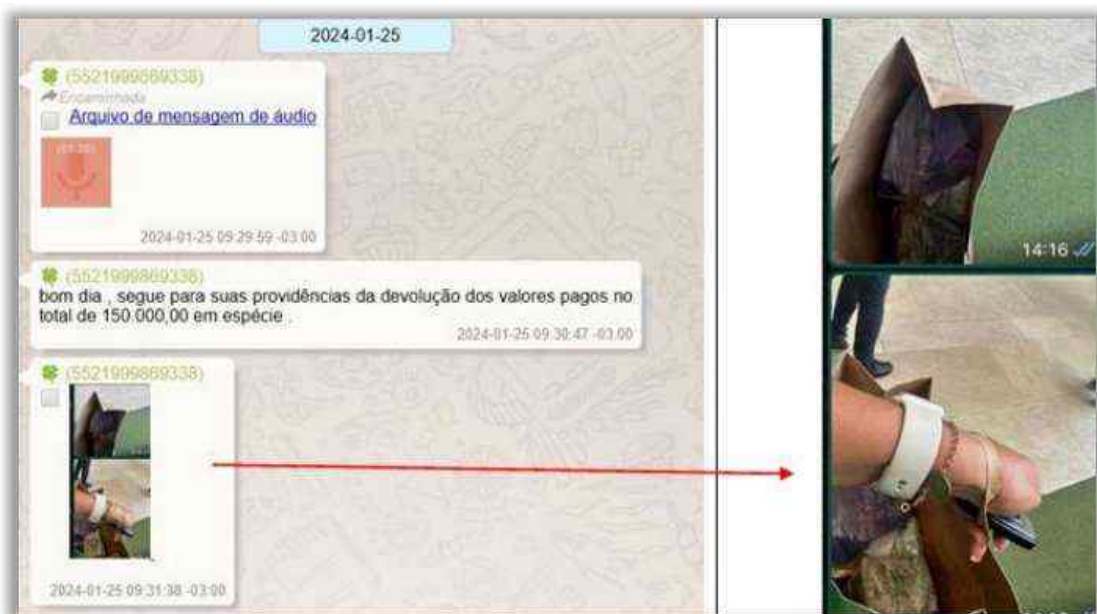
[...]

Depois disso, observaram-se inúmeras ligações entre os

nacionais e mensagens de LUCIANO, no entanto, sem resposta de CARRACENA.”

Conforme aponta a autoridade policial, *“o andamento do processo não parece ter evoluído de forma favorável, levando PATRÍCIA a demonstrar preocupação e a cobrar de CARRACENA informações sobre a situação de seu cliente. Em seguida, ela lhe encaminha o documento que registra a negativa do pedido de refúgio de GEREL”*.

Em seguida, PATRÍCIA encaminha um áudio que, segundo a Polícia Federal, pelo contexto, *“parece ser da esposa de GEREL, cobrando o dinheiro dado por eles, que segundo a advogada, havia sido a importância de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais) em espécie”*:





A Polícia Federal acentuou que:

“PATRICIA então encaminha dois áudios a CARRACENA, por meio dos quais afirma que o Delegado de Polícia Federal FABRIZIO e o Policial Penal LUCIANO teriam recebido, dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pagos em espécie pela esposa de GEREL, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada um, para auxiliarem no pedido de refúgio de GEREL. Segundo ela, ambos ainda receberiam, em caso de êxito do processo, o valor adicional de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada.

Pelo contexto, infere-se que tais quantias correspondem, respectivamente, ao “adiantamento” e às chamadas “caixas de vinho” mencionadas como pagamento futuro na conversa anterior entre FABRIZIO e CARRACENA, já transcrita nesta informação.”

Há, portanto, relevantes indícios de ações possivelmente coordenadas e estruturadas por organização criminosa, a partir de desdobramentos das ações iniciais investigadas, relacionadas à atuação dos principais grupos criminosos violentos e suas conexões com agentes públicos e que exigem repressão uniforme.

Os elementos de informação colhidos revelam que ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, FABRIZIO JOSE ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO utilizaram as suas funções para favorecer o traficante internacional GEREL LUSIANO PALM.

Conforme tive a oportunidade de me manifestar quanto à necessidade da repressão uniforme de crimes de repercussão interestadual e internacional, uma das principais características das organizações criminosas atuantes no estado do Rio de Janeiro, além do domínio territorial mediante uso da força, e da capacidade de corromper agentes públicos e políticos em escala, é a infiltração política que tais grupos alcançaram nos últimos anos, seja na esfera municipal, estadual e federal.

Desse modo, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de ALESSANDRO CARRACENA, FABRIZIO JOSÉ ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO e PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO, diante dos indícios suficientes do cometimento dos ilícitos penais perpetrados, além de representar pelas seguintes medidas cautelares: busca e apreensão domiciliar e pessoal, afastamento do sigilo de dados em equipamentos eletrônicos e de informática eventualmente apreendidos e afastamento de funções públicas e atividades econômicas.

2.3 Condutas de FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, alcunha “CARVALHO SAL”, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE, alcunha “ORMOND SAL”, e RICARDO PEREIRA DA SILVA.

No que diz respeito às condutas de FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, alcunha “CARVALHO SAL”, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE, alcunha “ORMOND SAL”, e RICARDO PEREIRA DA SILVA, identificou-se que após a deflagração da Operação Zargun, ações perpetradas pelos policiais militares.

A autoridade policial ressalta que *“A Polícia Federal e o Ministério Público Federal desarticularam uma rede de suporte ao crime organizado liderada por GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunha “ÍNDIO”, figura central do Comando Vermelho e responsável pelo tráfico internacional de armas e drogas”, e que as investigações revelaram que “ÍNDIO” contava com um esse núcleo, estável e coordenado, de policiais militares que atuavam na segurança particular e braço logístico, grupo este liderado pelo policial militar RODRIGO DA COSTA OLIVEIRA, alcunha “COSTA”, “que recrutava outros agentes para escalas de proteção, intermediava a compra de fuzis e gerenciava o recebimento de valores e gratificações, como o “presente de Páscoa” pago pelo tráfico”.*

Nesse contexto, a autoridade policial assim resumiu os elementos de informação colhidos quanto às atribuições dos representados:

“a) Proteção diária e em eventos: Os agentes realizavam a segurança particular e escolta do traficante em seus deslocamentos, incluindo em áreas conflagradas como o

Complexo do Alemão.

b) Acompanhamento em atividades rotineiras: Foram registradas escoltas para consultas médicas de “ÍNDIO” e para a realização de enterros.

c) Gestão de escalas: O policial militar “COSTA” coordenava um núcleo estável de agentes, gerenciando escalas de serviço e revezamentos para garantir a proteção contínua do criminoso.

d) Segurança para convidados: A pedido de “ÍNDIO”, os policiais também prestaram serviço de segurança para o influencer HYTALO SANTOS Hytalo Santos durante sua visita ao Rio de Janeiro.

e) Intermediação de fuzis: O policial “CARVALHO SAL” utilizou sua posição para oferecer a Índio dois fuzis calibre 5.56 pelo valor de **R 10.000,00 para os policiais envolvidos.

f) Venda de pistolas e acessórios: O agente “ORMOND SAL” negociou a venda ilícita de uma pistola Taurus e carregadores de calibre .45 para o traficante.

g) Movimentação de dinheiro em espécie: Policiais eram responsáveis pelo transporte de elevados valores da organização; em um dos episódios, “CARVALHO SAL” transportou cerca de R\$ 150.000,00 em um veículo HRV prata.

h) Coleta de entorpecentes: O policial “COSTA” auxiliava diretamente na coleta de valores e drogas na comunidade da Serrinha a mando de “ÍNDIO”. i) Vazamento de informações: A investigação aponta que o grupo de servidores públicos colaborava com o vazamento de operações policiais de interesse da facção.

Em resumo, a atuação desses policiais funcionava como uma rede de apoio integral, de modo que a função pública era comercializada para assegurar a proteção física de traficantes e

o êxito das operações logísticas da organização criminosa. Sob esse aspecto, é possível afirmar que esses policiais agiam como uma "empresa de terceirização de riscos" para o Comando Vermelho, uma vez que não apenas monitoravam a entrada, mas também realizavam o transporte do cofre e disponibilizavam um arsenal de ferramentas para a prática delituosa."

A partir das evidências colhidas e registradas na Informação de Polícia Judiciária nº 1/2025 - NA/DRE/SR/PF/RJ, a Polícia Federal narrou a conduta de cada representado.

2.3.1 FLAVIO COSME MENEZES PEREIRA, alcunha "MENEZES"

Segundo a Polícia Federal, o policial militar FLAVIO COSME MENEZES PEREIRA, alcunha "MENEZES", atuou na segurança de "ÍNDIO" em diversas ocasiões nos anos de 2024 e 2025.

Identificou-se diálogos, no dia 27/3/2025, quando COSTA informa a MENEZES que teria serviço de segurança às 16h, no qual MENEZES e TOBIAS estariam escalados, para realizar a segurança de "ÍNDIO" e o ponto de encontro no "posto azul", que se trata do posto Redml, localizado na Estrada Adhemar Bebiano, 3482 - Engenho da Rainha.

Enfatiza que *"tal estabelecimento comercial se situa em uma das entradas do Complexo do Alemão e que já figurou anteriormente como ponto de encontro nas atividades ilícitas do grupo, conforme citado na Informação de Polícia Judiciária n. 26/2025, na situação em que "DUDU" vai ao Complexo do Alemão negociar a compra de uma carga de maconha, em 9/4/2024 e na IPJ n. 55/2025, como sendo um ponto de encontro recorrente dos policiais e "ÍNDIO" em seus deslocamentos para fora do Complexo do Alemão"*:

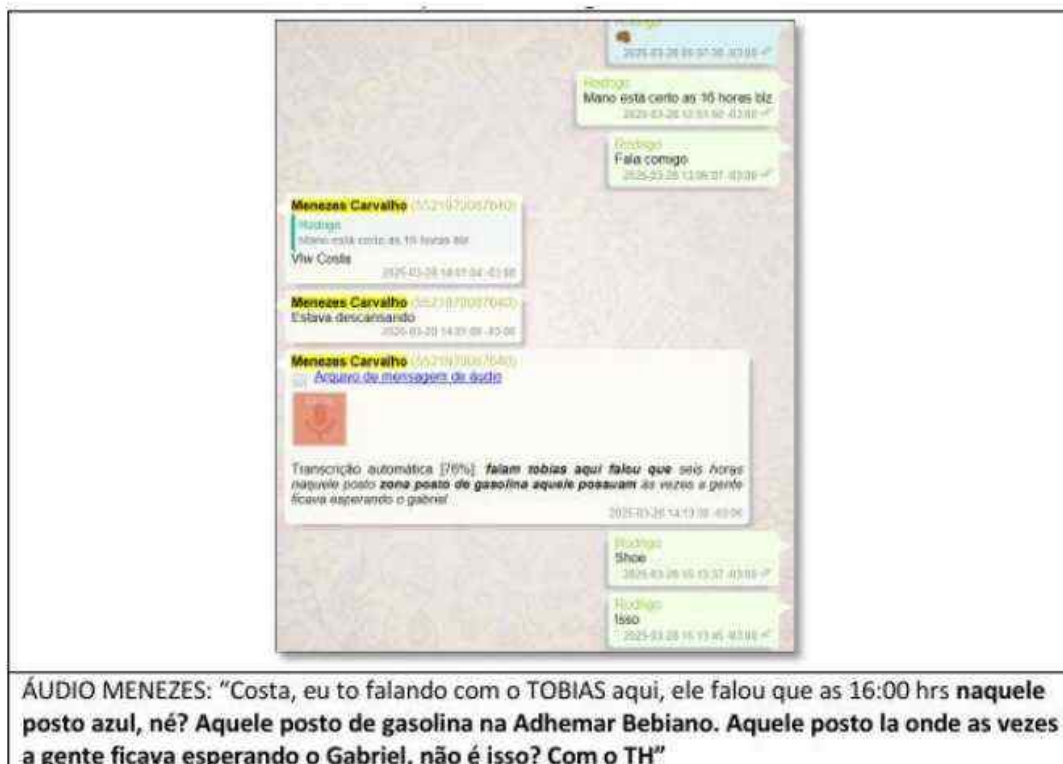




Figura 16- Troca de mensagens entre COSTA e MENEZES

Rodrigo:
Arquivo de mensagem de áudio

Transcrição automática [75%]: está liberada liberada e * menos que acordou passando mal pra caralho vai sair não é modo geral do pagar para poder transferir para vocês de de hoje só esperando fazer para transferir

2025-03-29 16:51:48 -03:00

Menezes Carvalho (0521070087940)
Fala comigo Costa

2025-03-29 16:51:57 -03:00

Menezes Carvalho (0521070087940)
Arquivo de mensagem de áudio

Transcrição automática [70%]: costa avaliou irmão junto obrigado esse mês agora de abril estou de férias que uma vaga em qualquer parada que lembrar de mim eu te agradeço obrigado irmão * sempre que precisar pode contar comigo *

2025-03-29 16:53:04 -03:00

Áudio COSTA: "Menezes, tá liberado aí, irmão. Tá liberado aí. Não falei que ele tava dormindo? Ele mandou já o DUDU pagar aqui, cara, pra poder transferir pra vocês. O de ontem e o de hoje. Só esperando o DUDU fazer aqui pra transferir, valeu."

Áudio Menezes: "Já é Costa, valeu, irmão. Esse mês agora de abril eu to de férias, sempre que pintar uma vaguinha em qualquer parada que aparecer aí e puder lembrar de mim, eu te agradeço. Obrigado, por ter lembrado aí essa vez. Sempre que tu precisar, pode contar comigo, valeu."

Identificou-se, ainda, novos diálogos nos 13/4/2025 e 15/4/2025 entre

COSTA e MENEZES, apontando indícios de que este estava atuando na segurança de “ÍNDIO” nessas datas:



ÁUDIO MENEZES: “Valeu, Costa. To chegando já. Acho que uns 5 minutos eu to lá, daqui a pouquinho to chegando”

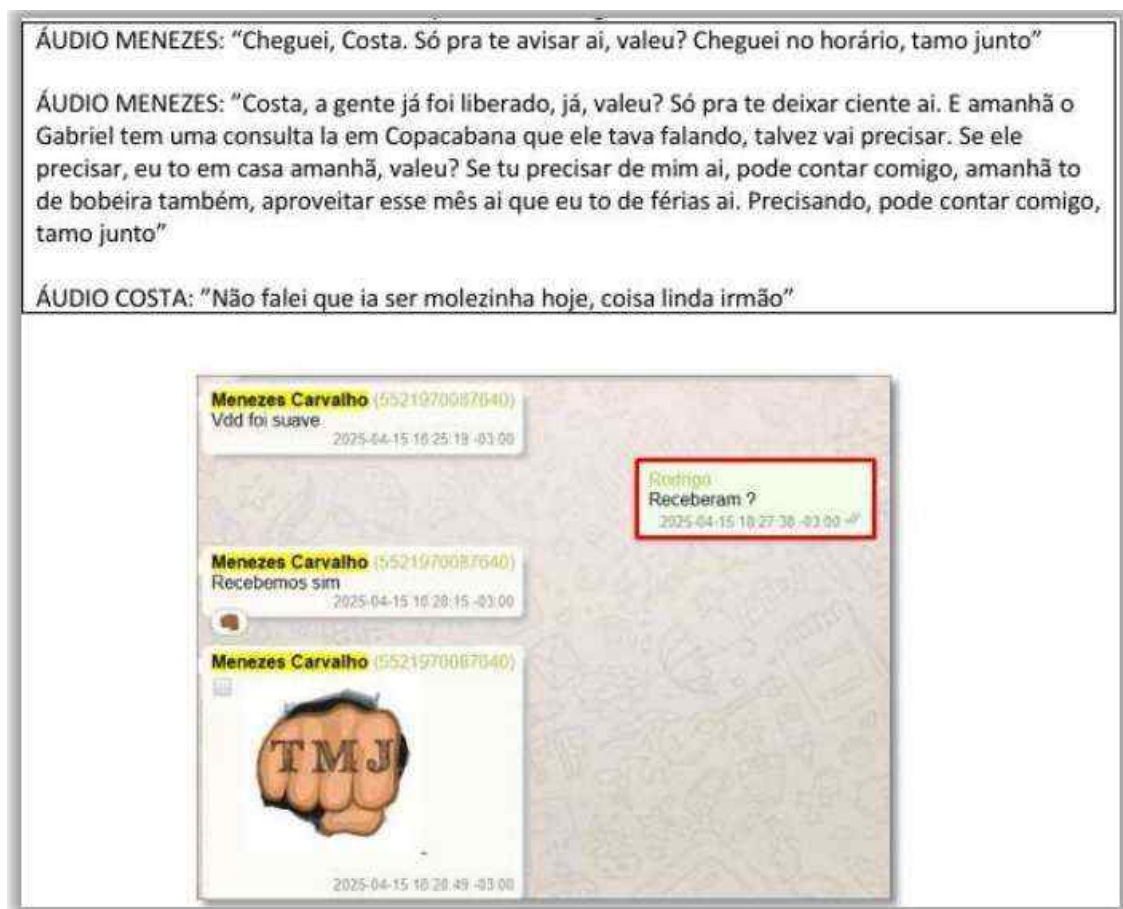
ÁUDIO MENEZES: “Eu falei com o Tobias, acho que vai demorar mais um pouquinho pra chegar, acho que vou chegar ainda primeiro que ele”

ÁUDIO MENEZES: “To chegando, Costa. To passando em frente a Plusvita, 1 minuto eu chego”



Figura 22- Troca de mensagens entre COSTA e MENEZES





2.3.2 FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE, alcunha "ORMOND SAL".

Foram encontrados diálogos no celular de RODRIGO DA COSTA OLIVEIRA, alcunha "COSTA", dentre os quais, no dia 6/6/2024 ele informa a "ORMOND" que "ÍNDIO" queria 2 (duas) equipes, uma montada por "COSTA" e a equipe de "LIBERTATORI", para realização da sua segurança:





No dia 11/7/2024, "COSTA" encaminhou um áudio, de um nacional não identificado, solicitando seguranças para o *influencer* HYTALO SANTOS, a pedido de "ÍNDIO":



WhatsApp chat interface showing messages from Rodrigo Hope and Ormond S&A. The messages are as follows:

- Rodrigo Hope** (2024-07-11 19:24:55 -03:00): Chamada de voz. Duração: 05:01. 2024-07-11 19:25:19 -03:00
- Rodrigo** (2024-07-11 19:59:30 -03:00): Encaminhado. Arquivo da mensagem de áudio. Transcrição automática [73%]: em casa de serviço gabriel aqui no nosso jogo também segurança que são bons mas esse não conhece nada aqui deixar. 2024-07-11 19:59:30 -03:00
- Rodrigo** (2024-07-11 19:59:34 -03:00): Ai. 2024-07-11 19:59:34 -03:00
- Rodrigo** (2024-07-11 19:59:41 -03:00): Vai ser 4 seguranças. 2024-07-11 19:59:41 -03:00
- Ormond S&A** (2024-07-11 19:00:58 -03:00): Já é. 2024-07-11 19:00:58 -03:00

ÁUDIO ENCAMINHADO POR COSTA: "Costa, ta em casa hoje ou ta de serviço? To com Gabriel aqui, ai tem um influencer amigo nosso que chegou no Rio, o Hytalo Santos, ai ia ver se vocês ficavam com ele também. Ele ta até com segurança dele aqui, são dois, mas são de Recife, conhecem nada aqui, ai ia deixar dois com eles, você, o Ormond, o Naná, dois de vocês três"



WhatsApp chat interface showing messages from Ormond S&A and Rodrigo. The messages are as follows:

- Ormond S&A** (2024-07-11 19:03:43 -03:00): Ponto de encontro? 2024-07-11 19:03:43 -03:00
- Ormond S&A** (2024-07-11 19:03:52 -03:00): Nana não vai? 2024-07-11 19:03:52 -03:00
- Rodrigo** (2024-07-11 19:04:13 -03:00): Encaminhado. Arquivo da mensagem de áudio. Transcrição automática [82%]: mano geral de serviço o último conseguir ** maneira geral agarrado tá foda estou aqui só o ponto de encontro mas eu acho que ela gabriel gabriel para responder aqui. 2024-07-11 19:04:13 -03:00
- Rodrigo** (2024-07-11 19:05:05 -03:00): Contato. Nome Formatado: Th Joias. Nome: Th Joias. Telefone: +55 21 99132-5764. X-ABLabel: Celular. 2024-07-11 19:05:05 -03:00
- Ormond S&A** (2024-07-11 19:06:33 -03:00): Vlw. 2024-07-11 19:06:33 -03:00
- Rodrigo** (2024-07-11 19:06:48 -03:00): Chama seu patrão aí pediu. 2024-07-11 19:06:48 -03:00

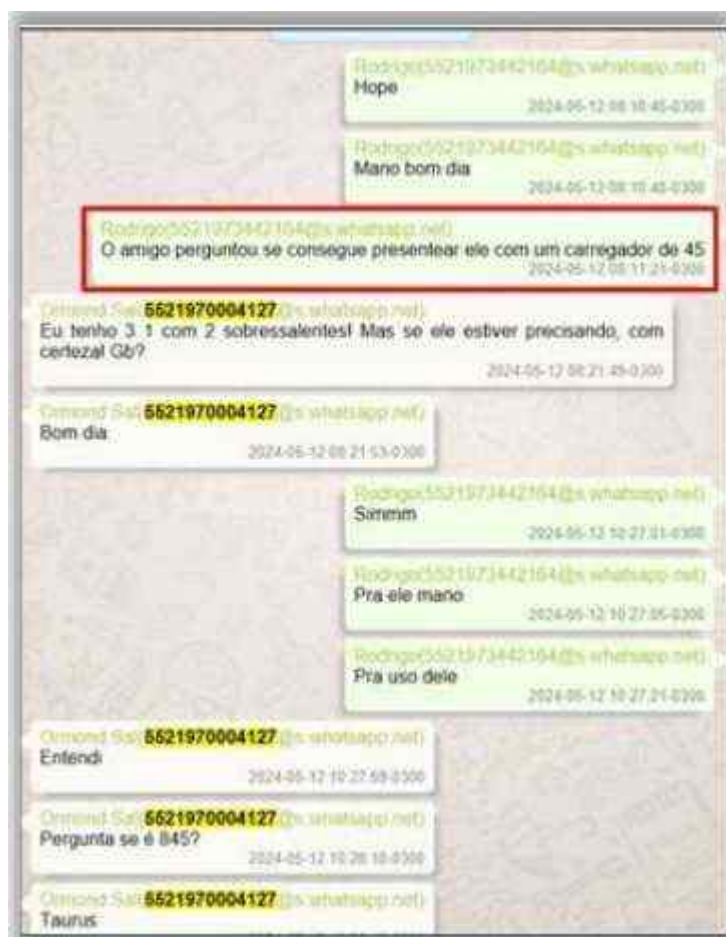
ÁUDIO COSTA: "Mano, ta geral de serviço. O último que eu consegui foi o Menezes, ta geral agarrado. To vendo aqui o ponto de encontro, mas acho que é la no Gabriel mesmo, só esperando ele responder aqui"

A autoridade policial destaca que *"a relação entre "ÍNDIO", "THJÓIAS" e HYTALO SANTOS foi exposta no âmbito da Operação Zargun, além dos nacionais terem aparecido juntos em vídeos durante o "baile da escolinha", evento famoso organizado pelo Comando Vermelho no Complexo do Alemão"*.



Já no dia 19/8/2025, antes da deflagração da operação Zargun, “COSTA” enviou uma mensagem para “ORMOND” solicitando uma segurança, tendo confirmado que seria para o “amigo ÍNDIO”, na Freguesia, bairro no qual “ÍNDIO” passou a residir após sua saída do Complexo do Alemão, onde foi preso durante a referida operação.

Identificou-se, também que nas trocas de mensagens, “ORMOND”, com o auxílio de “COSTA”, negociou a venda de carregadores de pistola taurus 845, calibre .45 para “ÍNDIO”, a qual foi exitosa, conforme as trocas de mensagens realizada pelos interlocutores:







2.3.3 ENIO CLAUDIO AMÂNCIO DUARTE.

A Polícia Federal identificou diálogos no dia 16/4/2025, em que “COSTA” recruta ENIO para realização de uma segurança, apontando ser para “ÍNDIO”:



ÁUDIO COSTA: "Coe mano, bom dia, tranquilidade? Ta de bobeira? Quer dar uma segurançazinha de 3 horinhas só? Mais tardar umas 5"

ÁUDIO ENIO: "cara, eu to em casa, to de serviço amanhã, se for isso ai mesmo, da pra bancar"



WhatsApp chat interface showing three audio messages. The first message is from Rodrigo, with a transcription of 77%: "até amanhã poesia por enterro ontem porém o foi cancelada e vai ser hoje almoço". The second message is from Enio Th, with a transcription of 52%: "encontrar". The third message is from Rodrigo, with a transcription of 46%: "* caso lembra".

ÁUDIO COSTA: "é po, até eu to de serviço também amanhã, molezinha po, é enterro. Ontem os caras foram, porém, o enterro foi cancelado, ai vai ser hoje, entendeu? Molezinha, troço mole mesmo"

ÁUDIO ENIO: "tenho que te encontrar aonde e que horas?"

ÁUDIO COSTA: "tu lembra la daquele posto azul? La na plusvita"



WhatsApp chat interface showing three audio messages. The first message is from Enio Th, with a transcription of 78%: "só colocar e pela e uma". The second message is from Rodrigo, with a transcription of 66%: "é * do complexo por ali".

ÁUDIO ENIO: "ih cara, lembro não, costa"

ÁUDIO COSTA: "Só tu colocar ai plusvita inhauma"

ÁUDIO ENIO: "plusvita, próximo ali do complexo, ali, por ali?"

2.3.4 ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO.

Conforme aponta a autoridade policial, no dia 8/4/2024, “COSTA” recruta ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO para uma “missão”, a mando de “ÍNDIO”, tendo o representado, em mensagem no dia posterior, afirmado ter “*dado bom ontem*”:



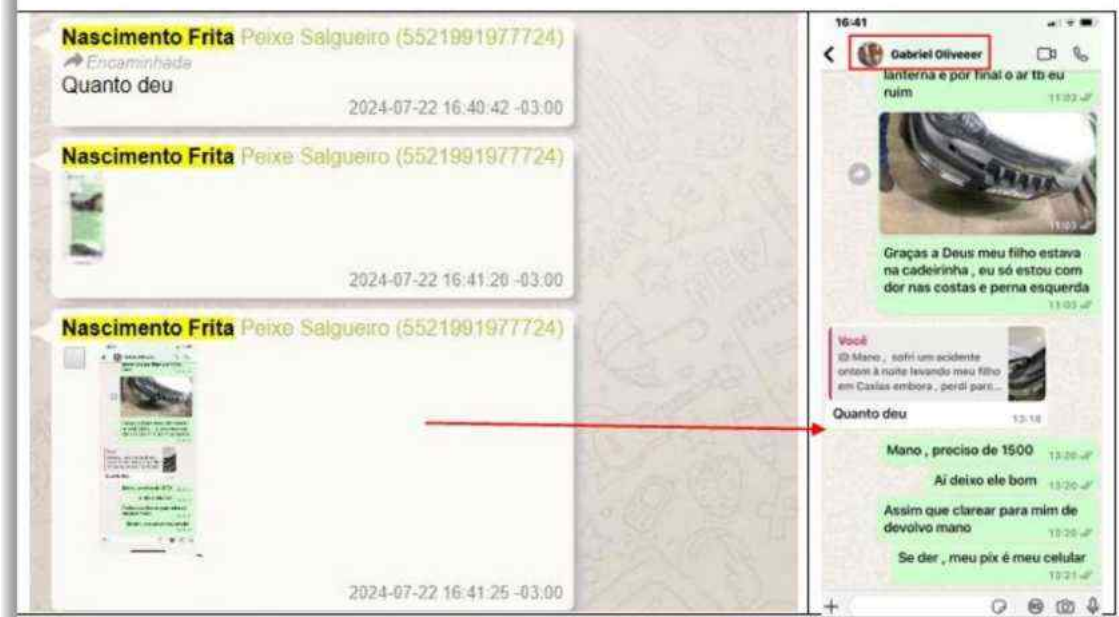


Ainda, segundo a Polícia Federal, ““NASCIMENTO” tinha contato direto com “ÍNDIO”, pois, no dia 23/7/2024, ele envia a “COSTA” um print de uma conversa com “ÍNDIO”, na qual “NASCIMENTO” pede a “ÍNDIO” emprestado a importância de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)”:



AUDIO NASCIMENTO: "Mano, consegui falar com ele, ele respondeu o seguinte: po, quanto é? Ai eu falei, po mano, eu preciso de em torno de R\$1500,00 ai, pra eu poder deixar o carro andando, ai depois eu me viro. Falei pra ele que meu pix é meu celular, coisa e tal, e assim que clareasse pra mim eu devolvia a ele. Mandeí foto do carro, expliquei pra ele que tomei uma porrada, me acidentei, to com a perna doendo, com as costas doendo, ai não sei. Até agora não falou mais nada não, só perguntou quanto era."

Figura 54- Troca de mensagens entre COSTA e NASCIMENTO



2.3.5 LEONARDO CAVALCANTI MARQUES.

Quanto às condutas de LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, a autoridade policial afirma que o policial sabia das atividades criminosas praticas por "ÍNDIO", ao consignar que:

"em novembro de 2024, "CAVALCANTE" manda mensagem para "COSTA" querendo saber notícias de "ÍNDIO" e ao decorrer da conversa, "CAVALCANTE" afirma que "ÍNDIO" tem um coração bom, mas que é muito ingênuo e que nem parece "band", que é uma abreviação da palavra "bandido". O que demonstra que "CAVALCANTE" tinha consciência de que "ÍNDIO" se tratava de um indivíduo que praticava atividades criminosas.





2.3.6 RICARDO PEREIRA DA SILVA.

Conforme aponta a autoridade policial, “ÍNDIO” tinha confiança nos serviços de “PEREIRA”, pois, no dia 16/4/2024, “ÍNDIO” recrutou os policiais e solicitou especificamente a presença de “PEREIRA” na empreitada”, conforme exposto nos recortes extraídos dos diálogos identificados:







2.3.7 RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, alcunha “CARVALHO SAL”.

Nos diálogos identificados entre “COSTA” e “CARVALHO”, os

INQ 5020 / DF

elementos de informação apontam que “CARVALHO SAL” atuou na segurança de “ÍNDIO” em diversas ocasiões ao longo dos anos de 2024 e 2025:





Identificou-se que em 2025, quando ainda integrava a “equipe” responsável pela segurança do traficante “ÍNDIO”, “COSTA” comunicou a “CARVALHO SAL” que havia acertado a segurança do traficante para todos os dias da semana. Os diálogos identificados são de 20/8/2025, pouco antes da deflagração da operação que resultou na prisão de “ÍNDIO” e “COSTA”:





A Polícia Federal enfatiza ainda que:

“CARVALHO” atuou em “outras missões” a mando de “ÍNDIO”, como na data de 24/6/2025, na qual “CARVALHO” foi ao encontro de RUAN GABRIEL, já citado na Informação de Polícia Judiciária n. 55.2025, levar um montante financeiro em espécie que seria de “ÍNDIO”. Primeiramente, para contextualizar, explica-se que neste referido dia “COSTA” envia mensagens para RUAN e afirma que seu primo iria levar

uma “meta” para ele.





[...]





”

Há, portanto, relevantes indícios de ações possivelmente coordenadas e estruturadas por organização criminosa, a partir de desdobramentos das ações iniciais investigadas, relacionadas à atuação dos principais grupos criminosos violentos e suas conexões com agentes públicos e que exigem repressão uniforme.

Os elementos de informação colhidos revelam que FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, alcunha “CARVALHO SAL”, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE, alcunha “ORMOND SAL”, e RICARDO PEREIRA DA SILVA utilizaram as suas funções para favorecer e prestar suporte a GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunha “ÍNDIO”, figura central do Comando Vermelho e responsável pelo tráfico internacional de armas e drogas.

Conforme tive a oportunidade de me manifestar quanto à necessidade da repressão uniforme de crimes de repercussão

interestadual e internacional, uma das principais características das organizações criminosas atuantes no estado do Rio de Janeiro, além do domínio territorial mediante uso da força, e da capacidade de corromper agentes públicos e políticos em escala, é a infiltração política que tais grupos alcançaram nos últimos anos, seja na esfera municipal, estadual e federal.

Desse modo, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE e RICARDO PEREIRA DA SILVA, diante dos indícios suficientes do cometimento dos ilícitos penais perpetrados, além de representar pelas seguintes medidas cautelares: busca e apreensão domiciliar e pessoal, afastamento do sigilo de dados em equipamentos eletrônicos e de informática eventualmente apreendidos e afastamento de funções públicas e atividades econômicas.

3. PRISÃO PREVENTIVA, AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.

Os elementos de prova inicialmente juntados aos autos indicam que os investigados se associaram para fins criminosos, valendo-se das funções públicas ocupadas, mediante a prática de ações para:

A) obstruir investigações envolvendo facção criminosa, mediante a exigência de pagamento de vantagem pecuniária indevida, em contrapartida ao fornecimento de informações privilegiadas e à interrupção de apurações direcionadas contra integrante de organização criminosa;

B) favorecer os interesses do nacional neerlandês Gerel Lusiano Palm, envolvido em tráfico internacional de drogas, mediante a contrapartida de vantagens pecuniárias indevidas;

C) favorecer e prestar suporte a GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunha “ÍNDIO”, figura central do Comando Vermelho, envolvido em tráfico internacional de armas e drogas.

A Autoridade Policial indicou, ainda, de maneira individualizada, a necessidade e adequação para a decretação da prisão preventiva em relação aos investigados, conforme será exposto a seguir.

Os elementos de prova apresentados pela Polícia Federal indicam não apenas a gravidade das condutas caracterizada por relações espúrias entre o alto escalão da segurança pública e o crime organizado armado, mas, também, o *periculum libertatis*, na medida em que “a liberdade dos investigados permite a continuidade do fluxo financeiro ilícito e, por conseguinte, abala a ordem pública e credibilidade das instituições”.

Nesse contexto, a autoridade policial assim resumiu os elementos de informação colhidos quanto às atribuições dos representados abaixo:

“5.1 Franklin José de Oliveira Alves

Atuou diretamente na linha de frente da negociação ilícita. Manteve contatos telefônicos frequentes com os intermediários para cobrar o pagamento da propina e impor prazos. Também assinou as intimações de coação e possui estrutura empresarial familiar com movimentações financeiras suspeitas.

5.2 Marcus Henrique de Oliveira Alves

Na qualidade de titular da 44^a DP, assinou, juntamente com seu irmão, intimações utilizadas para pressionar o traficante “ÍNDIO DO LIXÃO” no esquema de extorsão.

Apresenta movimentação financeira vultosa e incompatível com seus vencimentos, utilizando empresas em nome de familiares para ocultar bens e valores.

5.3 Leandro Moutinho de Deus

Este investigado atuou como intermediário nas negociações de pagamento de propina entre os traficantes e os policiais da 44ª DP.

5.4 Luiz Eduardo Cunha Gonçalves, alcunha “DUDU”

Ao lado de LEANDRO, “DUDU” demonstrou relevante participação no fato criminoso investigado, na medida em que intermediava o pagamento de vantagens indevidas aos policiais civis”.

Efetivamente, os indícios demonstram em relação à FRANKLIN JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES, MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, LEANDRO MOUTINHO DE DEUS E LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, ALCUNHA, a prática delitiva dos crimes de extorsão majorada (art. 158, § 1º, do CP) e obstrução de investigação que envolve organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público (art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), de modo a ressaltar a necessidade da decretação da prisão preventiva.

De igual modo, a autoridade policial assim resumiu os elementos de informação colhidos quanto às atribuições dos seguintes representados na organização criminosa:

“5.1 Alessandro Pitombeira Carracena

Advogado e ex-secretário de estado, atuou como o articulador central entre criminosos e servidores públicos. Ele utilizou sua influência política para intermediar vantagens indevidas e, segundo diálogos, teria retido R\$ 120.000,00 de um pagamento feito em espécie para influenciar um pedido de

refúgio.

5.2 Fabrizio José Romano

Atuou de forma incompatível com seu cargo, oferecendo influência interna na Polícia Federal em favor do traficante GEREL LUSIANO PALM. Em consequência disso, FABRIZIO solicitou "adiantamentos" financeiros e negociou a nomeação de sua esposa, MONICA GIL CAMARA ROMANO, para um cargo comissionado como contrapartida por sua atuação ilícita.

5.3 Luciano de Lima Fagundes Pinheiro, alcunha "BONITÃO"

Este investigado atuou como facilitador político e operacional. Ele participou da articulação de reuniões em Brasília. Além disso, verificou-se que LUCIANO possui histórico criminal, incluindo condenação por ligação com o tráfico e indiciamento por lavagem de dinheiro.

5.4 Patrícia Carvalho Falcão

Advogada parceira de CARRACENA. Embora atuasse na defesa técnica, as mensagens revelaram sua ciência e participação na viabilização de pagamentos indevidos a servidores e na pressão pela devolução de valores após o fracasso do pleito."

Efetivamente, os indícios demonstram em relação à ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, FABRIZIO JOSÉ ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO E PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO, a prática delitiva dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), de modo a ressaltar a necessidade da decretação da prisão preventiva.

No mesmo contexto, a autoridade policial assim resumiu os elementos de informação colhidos quanto às atribuições dos

representados abaixo:

“5.1 Flavio Cosme Menezes Pereira, alcunha “MENEZES”

Este investigado prestava segurança de forma reiterada e consciente, incluindo durante as férias, colocando-se à disposição para qualquer missão da organização criminosa.

5.2 Franklin Ormond de Andrade, alcunha “ORMOND SAL”

Além de realizar escoltas constantes, negociou ilicitamente a venda de uma pistola Taurus e carregadores de calibre . para “ÍNDIO”.

5.3 Enio Claudio Amâncio Duarte

Este investigado participava de escoltas armadas em eventos específicos, como enterros e consultas médicas do traficante, operando em áreas conflagradas sob domínio do Comando Vermelho.

5.4 Alex Pereira do Nascimento

Mantinha contato direto com o “ÍNDIO”, a quem recorreu para solicitar um empréstimo pessoal de R\$ 1.500,00, evidenciando a promiscuidade da relação entre o agente da lei e o criminoso.

5.5 Leonardo Cavalcanti Marques

Atuava na segurança com plena consciência da condição de "bandido" de “ÍNDIO”, conforme registrado em comunicações em que elogiava a "ingenuidade" do traficante apesar de sua posição na facção.

5.6 Ricardo Pereira da Silva

Policial militar de extrema confiança de “ÍNDIO”,

solicitado nominalmente pelo traficante para missões de escolta em Duque de Caxias.

5.7 Rodrigo de Oliveira Carvalho, alcunha “CARVAHO SAL”

Importante frisar que este investigado atuava na segurança diária de “ÍNDIO”. É o principal alvo no que tange à comercialização ilegal de armamento, tendo oferecido a “ÍNDIO” dois fuzis calibre 5.56. Além disso, realizou o transporte de R\$ 150.000,00 em espécie a mando da organização criminosa.”

Efetivamente, os indícios demonstram, quanto à FLAVIO COSME MENEZES PEREIRA, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE, ENIO CLAUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RICARDO PEREIRA DA SILVA E RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, a prática delitiva dos crimes de extorsão majorada (art. 158, §1º, do CP) e obstrução de investigação que envolve organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público (art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), além da práticas das condutas de comércio ilegal de armas de fogo de uso restrito (art. 17, §1º c/c art. 19, ambos da Lei n. 10.826/2003), de modo a ressaltar a necessidade da decretação da prisão preventivas.

As condutas delitivas de MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES, LEANDRO MOUTINHO DE DEUS e LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, ALESSANDRO CARRACENA, FABRIZIO JOSÉ ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO, PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO, FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO,

FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE e RICARDO PEREIRA DA SILVA na promoção de organização criminosa, demonstram, em tese, a gravidade concreta da atuação dos representados, inclusive na hipótese do grupo estar em plena atividade, de modo que a prisão preventiva é imprescindível para resguardar a ordem pública e impedir a reiteração delitiva (TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*, vol. 3, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, página 336. ESPÍNOLA FILHO. Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, vol. III, comentários aos arts. 185-372, 6ª ed., Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1965, página 399).

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos (petições STF nºs 23.052/2026, 23.053/2024 e 23.054/2026):

“A prisão preventiva é uma medida de última ratio, que requer a observância dos fundamentos e hipóteses dos arts. 311 e 312, caput, do Código de Processo Penal (CPP). Somente pode ser decretada quando, no caso concreto, não for possível a imposição de medidas cautelares alternativas (arts. 282, § 6º, e 319, do CPP), como no caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a hipótese de prisão preventiva excepcional, quando patente a razoabilidade e proporcionalidade, no sentido da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com a impossibilidade de fiança, quando presentes os motivos que autorizam a decretação da providência preventiva.

Na hipótese, a custódia cautelar está amparada em elementos que traduzem o risco concreto à aplicação da lei penal e ao curso seguro das investigações. A representação relata crimes praticados com graves violações de deveres funcionais, mediante solicitação/pagamento de vantagem indevida, para evitar a extração de estrangeiro ligado ao tráfico internacional de drogas praticado por meio de facção violenta,

o Comando Vermelho (CV). Desse modo, além da gravidade concreta dos fatos, evidenciada por tais circunstâncias, a providência é necessária para permitir que testemunhas e outros investigados possam prestar suas declarações de forma espontânea, livres de eventuais ameaças e constrangimentos.

A propósito, em hipóteses envolvendo organizações criminosas, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (Habeas Corpus n. 154.987, rel. o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.8.2018).

O requisito da contemporaneidade (art. 315, § 1º, do CPP) – que não está necessariamente ligado à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar (HC n. 222.938 AgR, rel. o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 27.2.2023) – encontra-se presente. Os fatos investigados inserem-se no contexto de investigação estrutural contra facção criminosa violenta, que atua com a participação e/ou cooptação de agentes públicos, evidenciando risco atual e concreto e, portanto, a permanência do *periculum libertatis*.”

Na presente hipótese, é possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois, a Polícia Federal comprovou a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, apontando a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*.

Desse modo, é patente a necessidade da decretação da prisão em face da conveniência da instrução criminal e para resguardar a ordem pública, em razão da probabilidade concreta de reiteração delituosa (HC 216.003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224.073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,

DJe 14/3/2023; HC 217.163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217.887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196.907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

Assim, estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a imprescindível e necessária compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, como destacados por MAURICE HAURIUO (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136) e MIRKINE GUETZÉVITCH (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.) para a DECRETACÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois a periculosidade do “agente apontado como integrante de articulado grupo criminoso” (HC 245.431 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024), “a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, a lesividade das condutas (HC 236311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 24/4/2024) e “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva” (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017).

A Polícia Federal representou, ainda, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, tendo especificamente representado pelo “Afastamento cautelar das funções públicas e das atividades econômicas [...] tanto com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal quanto com o de possibilitar a coleta de provas e de evitar a prática ou a reiteração de infrações penais”, ressaltando, ainda, que “a imprescindibilidade do afastamento cautelar do cargo pública, restou inequivocamente demonstrado, na medida em que os investigados podem usar de suas funções públicas para praticar condutas criminosas”, uma vez que “utilizaram os seus cargos públicos para extorquir “ÍNDIO DO LIXÃO”, de modo que é imprescindível o afastar cautelar dos investigados de seus cargos públicos”; que “utilizaram as suas funções para favorecer o traficante internacional GEREL LUSIANO PALM” e que ““prestavam serviço de segurança privada ao traficante “ÍNDIO””.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou favoravelmente ao afastamento das funções públicas exercidas por MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES, LEANDRO MOUTINHO DE DEUS, FABRIZIO JOSE ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE e RICARDO PEREIRA DA SILVA, nos termos transcritos abaixo (petições STF nºs 23.052/2026, 23.053/2026 e 23.054/2024):

“O afastamento do exercício do cargo ou função constitui medida excepcional, que exige um lastro probatório convincente de que o titular, caso mantido no exercício das suas funções, possa interferir nas investigações ou, ainda, utilizar o cargo para auferir proveito próprio ou alheio.

Há nos autos elementos suficientes para autorizar a medida em relação aos requeridos, detentores de cargos/funções públicas, que despontam como braço da organização criminosa, conectando o crime organizado às instituições do Estado, uma vez que as condutas foram praticadas com graves violações de deveres funcionais, mediante interferência em processos de extradição e refúgio, com solicitação/pagamento de vantagem indevida. A manutenção dos investigados no exercício dos cargos/funções representa riscos concretos às investigações, à sociedade e ao próprio Sistema de Segurança Pública.”

A medida é, portanto, necessária para resguardar o interesse público, que está sendo gravemente comprometido pelas ações ilícitas verificadas. Se justifica, ainda, pela custódia cautelar preventiva pleiteada, uma vez que o exercício dos cargos se tornará inviável e incompatível com a execução da providência cautelar referida.

*

No que tange à providência de suspensão das atividades econômicas, devido à vinculação dos requeridos a atividades ilícitas e diante da necessidade de assegurar a ordem pública e econômica, além da aplicação da lei penal, também está adequadamente fundamentada, justificada e proporcionalmente sopesada conforme as particularidades do caso. É necessária, ainda, para resguardar o interesse público, que está sendo comprometido pelas ações ilícitas verificadas.”

Quanto aos representados MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, FRANKLIN JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES e LEANDRO MOUTINHO DE DEUS, a Procuradoria-Geral da República ressalta a necessidade da medida, consignando que:

“Há nos autos elementos suficientes para autorizar a medida em relação aos investigados MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, FRANKLIN JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES e LEANDRO MOUTINHO DE DEUS, detentores de cargos na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, despontam como parte do braço policial da organização criminosa, conectando o crime organizado às instituições do Estado, uma vez que as condutas foram praticadas com graves violações de deveres funcionais, notadamente pela revelação de informações confidenciais e pela subsequente solicitação de vantagem para interromper apurações criminais por tráfico internacional de arma de fogo. A manutenção dos investigados no exercício dos cargos representa riscos concretos às investigações, à sociedade e ao próprio Sistema de Segurança Pública.”

Dessa forma, há a necessidade da decretação da prisão preventiva de MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, FRANKLIN JOSE DE

OLIVEIRA ALVES, LEANDRO MOUTINHO DE DEUS, LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES, ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, FABRIZIO JOSE ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO, PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO, FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE e RICARDO PEREIRA DA SILVA, de modo a resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, assim como também há a necessidade do afastamento do exercício de funções pública, para os detentores de cargos públicos, e do afastamento das atividades econômicas, visando assegurar a decretação da custódia cautelar.

Igualmente, está demonstrada a necessidade da suspensão das atividades empresariais, para reguardar a ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei penal, das seguintes empresas: MGP ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (CNPJ n. 51.782.424/0001- 96); MS BASTOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA (CNPJ n. 13.882.701/0001 - 43) e FMFM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (CNPJ n. 61.226.816/0001-22).

4. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não

deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na representação pelas medidas de busca e apreensão, a autoridade policial afirmou que *“Os elementos informativos coligidos indicam, com suficiência, a materialidade e os indícios de autoria de uma complexa organização criminosa dedicada ao comércio de armas, envolvendo os seguintes indivíduos: MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES, LEANDRO MOUTINHO DE DEUS e LUIZ EDUARDO CUNHA GONCALVES, alcunha “DUDU””*.

Destacou, ainda, que há *“risco concreto de que, sem a intervenção judicial imediata, provas essenciais ao completo deslinde dos fatos sejam destruídas, ocultadas ou dissipadas. Ademais, a medida é imprescindível para fazer cessar a contínua atividade delitiva da organização, cujo avanço investigativo por meios ordinários já atingiu seu esgotamento, tornando a busca e apreensão o único meio eficaz para a colheita de novas fontes de prova”*.

Os elementos de prova indicam quanto aos investigados ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, FABRIZIO JOSE ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO e PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO, que são integrantes de organização criminosa, que atuou para favorecer os interesses do nacional neerlandês Gerel Lusiano Palm, envolvido em tráfico internacional de drogas, mediante a contrapartida de vantagens pecuniárias indevidas.

A autoridade policial destacou, no ponto, a necessidade da medida, tendo afirmado que *“Os elementos informativos coligidos indicam, com suficiência, a materialidade e os indícios de autoria de uma complexa organização criminosa dedicada ao comércio de armas, envolvendo os seguintes indivíduos:*

ALESSANDRO CARRACENA, FABRIZIO JOSÉ ROMANO, LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO e PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO”.

Por fim, os elementos de prova indicam que os investigados FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE e RICARDO PEREIRA DA SILVA são integrantes de organização criminosa, que utilizaram as suas funções para favorecer e prestar suporte a GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunha “ÍNDIO”, figura central do Comando Vermelho e responsável pelo tráfico internacional de armas e drogas.

Quanto aos representados acima, a autoridade policial destacou a necessidade da medida, tendo afirmado que *“Os elementos informativos coligidos indicam, com suficiência, a materialidade e os indícios de autoria de uma complexa organização criminosa dedicada ao comércio de armas, envolvendo os seguintes indivíduos: FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA, ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE, ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO CAVALCANTI MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, alcunha “CARVALHO SAL”, FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE, alcunha “ORMOND SAL”, e RICARDO PEREIRA DA SILVA”*.

Na espécie, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão nos endereços residenciais indicados, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação aos investigados.

Com relação ao pedido de busca e apreensão, a Procuradoria-Geral da República se manifestou (petições STF nºs 23.052/2026, 23.053/2026 e 23.054/2024):

“A busca e apreensão bem se ajusta, no caso, às

necessidades de investigação, no interesse da Justiça criminal. A medida estará sendo tomada como providência instrutória, justificada como desdobramento lógico das descobertas retratadas nos autos e necessárias para que a aplicação da lei penal seja ajustada à magnitude bem caracterizada da conduta e a abrangente de todos os que nela tiveram parte. Há, portanto, a justa causa, que, assim positivada, mostra-se sobrepujante aos interesses dos investigados relacionados com garantias constitucionais de privacidade e inviolabilidade domiciliar – direitos fundamentais que, como consabido, não são absolutos e devem ser ponderados com outros valores constitucional, como, no caso, a segurança pública e a integridade da Justiça.

A espécie atrai o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que define a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, ao visar a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes.

A busca e apreensão deve-se voltar ao encontro de documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas e da eventual participação de outros agentes, propiciando, assim, mais completa compreensão de condutas relevantes.

Há necessidade, além disso, de que seja concedida autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos arrecadados no cumprimento das medidas requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados/materiais bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos apreendidos.”

Observo que a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários à busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita. As medidas de busca e apreensão pessoal são imprescindíveis para as investigações, pois necessárias para evitar o desaparecimento das provas dos supostos crimes e possibilitar o esclarecimento dos fatos.

5. AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

A Lei nº 9.296/1996 regulamentou a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, elencando os pressupostos de fato e de direito hábeis a justificar o levantamento da cláusula de sigilo, cujos preceitos normativos não se confundem com o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos e, de outro lado, apresentam requisitos mais brandos, sendo admitidos até mesmo em demandas de natureza civil.

A propósito, o artigo 10, caput, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), impôs aos provedores o dever de guarda e disponibilização dos dados pessoais e dos registros de conexão e acesso a aplicações da internet, entre eles o número IP (*internet protocol*), regulamentando as hipóteses de obtenção de tais informações, inclusive o § 3º desse mesmo dispositivo legal franqueia o acesso direto de autoridades administrativas a dados cadastrais de qualificação pessoal, filiação e endereço para desincumbi-las de seus misteres funcionais.

Certo é que, nas investigações criminais que demandam a identificação da autoria de ilícitos ocorridos em ambiente virtual, além dos dados cadastrais, o endereço de protocolo de internet (endereço IP) - o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais (art. 52, inciso III, da Lei nº 12.965/2014) -, afigura-se como informação essencial.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei nº 12.965/2014 estatuiu que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em

processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet, prevendo, para tanto, no parágrafo único, além dos demais requisitos legais, a existência de fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros.

No caso sob análise, consoante esclarecido na representação da Polícia Federal, é possível aferir a presença de todos os requisitos legais necessários para a determinação judicial de fornecimento dos dados cadastrais telefônicos e telemáticos, pois foram demonstrados indícios da ocorrência do crime, a motivação para o acesso aos registros para fins desta investigação, bem como delimitados os períodos dos registros que se busca o acesso.

Por fim, neste contexto, o fornecimento dos dados telefônicos e telemáticos dos terminais indicados é o meio hábil e necessário para elucidar os fatos e chegar a eventuais coautores dos delitos, conforme a manifestação da Procuradoria-Geral da República (petições STF nºs 23.052/2026, 23.053/2026 e 23.054/2026):

“Para auferir a materialidade e autoria dos crimes investigados, diligências complementares são necessárias. Nesse sentido, a evolução probatória demanda o levantamento do sigilo de dados dos extratos telefônicos e do rastreamento em tempo real dos investigados, a partir das torres de telefonia por eles acionadas no período indicado na representação, por meio do acesso à relação de todas as localizações geográficas da Estação Rádio Base – ERB (endereço e azimuth) utilizadas pelos terminais móveis celulares de número cadastrados em nome dos requeridos.

A medida cautelar instrumental almeja que, a partir dos dados telefônicos estáticos, seja possível precisar a movimentação dos requeridos no período coincidente com os fatos investigados e

identificar sua presença em locais de interesse da investigação.

A diligência pleiteada pela Polícia Federal mostra-se necessária, adequada e proporcional para a completa elucidação dos fatos, verificação da cadeia causal das condutas, do vínculo subjetivo ou probatório com outros agentes envolvidos e a formação adequada da opinião ministerial sobre a materialidade e autoria dos delitos em apuração.”

No caso dos autos, os requisitos se mostram plenamente atendidos, pois é patente a necessidade de afastamento do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos para a investigação.

6. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES.

A Representação subscrita pela Autoridade Policial indicou, ainda, que *“os bens adquiridos pelos investigados, bem como a movimentação financeira, são oriundos de suas atividades criminosas, razão pela qual possibilita sejam sequestrados todos os valores constantes em suas contas bancárias e os seus bens, com o fim de impedir que eles continuem livremente operando”*.

Assim, requereu *“como parâmetro do bloqueio do total do valor que foi exigido pelos investigados, isto é, R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais)”*.

O Decreto-Lei n. 3.240/1941 instituiu medida cautelar real, estabelecendo, no art. 1º, que *“ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado”*.

Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, a medida pode recair sobre todos os bens móveis ou imóveis do investigado e sobre bens em poder de terceiros que os tenham adquiridos dolosamente ou com culpa grave. Nesse sentido é a manifestação da Procuradoria-Geral da República:

“(…) Vê-se, portanto, que o sequestro de bens do Decreto-Lei n. 3.240/1941, diferentemente do sequestro do Código de Processo Penal, não se presta à constrição apenas dos instrumentos, produtos ou do proveito dos crimes (art. 91, II, do Código Penal), mas também do patrimônio lícito, visando a possibilitar o ressarcimento do dano, como efeito da condenação (art. 91, I, do Código Penal). Tem-se um tratamento mais rigoroso para os autores de crimes que importam dano à Fazenda Pública, como forma de tutelar, de modo mais efetivo, o patrimônio público e, assim, o interesse da coletividade atingida por tais práticas delituosas.

O prejuízo global causado em decorrência das condutas investigadas, que contaram com o envolvimento dos investigados, superou o montante de um milhão de reais, conforme apontado na representação policial, o que justifica que o bloqueio cautelar de bens/valores pleiteado incida, pelo menos, até o valor dos danos verificados até o momento, para que também cubra parte dos danos morais e imateriais.

É inafastável, diante das circunstâncias verificadas, a conclusão sobre a necessidade da medida cautelar real para a preservação do interesse público e a garantia da recomposição do erário e do pagamento das penas pecuniárias, multas e custas processuais que possivelmente serão aplicadas ao final da persecução penal”.

Assim, verifico que a medida também se revela adequada e necessária.

7. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a representação da Polícia Federal e a MANIFESTAÇÃO da Procuradoria-Geral da República, e nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e dos artigos 240, 312, *caput*, e 319, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de

1. MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (CPF 011.147.237-70)
2. FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES (CPF 846.067.707-91)
3. LEANDRO MOUTINHO DE DEUS (CPF 108.203.337-51)
4. LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES (CPF 123.042.587-00)
5. ALESSANDRO CARRACENA (CPF 089.500.197-79)
6. FABRIZIO JOSÉ ROMANO (CPF 023.932.927-99)
7. LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO (CPF 076.353.837-01)
8. PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO (CPF 042.910.827-38)
9. FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA (CPF 085.694.967-10)
10. FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE (CPF 085.068.977-50)
11. ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE (CPF 095.937.897-90)
12. ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF 088.873.267-89)
13. LEONARDO CAVALCANTI MARQUES (CPF 056.307.317-93)
14. RICARDO PEREIRA DA SILVA (CPF 133.779.337-00)

15. RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO (CPF 118.114.067-69).

DETERMINO, AINDA, AS SEGUINTE MEDIDAS:

1) O AFASTAMENTO do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, enquanto durar a investigação criminal, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, exercida por:

- 1. MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, CPF 011.147.237-70, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;**
- 2. FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES, CPF 846.067.707-91, Comissário da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro;**
- 3. LEANDRO MOUTINHO DE DEUS, CPF 108.203.337-51, Oficial de cartório da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro;**
- 4. FABRIZIO JOSÉ ROMANO, CPF 023.932.927-99, Delegado da Polícia Federal;**
- 5. LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO, CPF 076.353.837-01, Policial Penal do estado do Rio de Janeiro;**
- 6. FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA (CPF 085.694.967-10), Policial Militar do estado do Rio de Janeiro;**
- 7. FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE (CPF 085.068.977-50), Policial Militar do estado do Rio de Janeiro;**
- 8. ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE (CPF**

095.937.897-90), Policial Militar do estado do Rio de Janeiro;

9. ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF 088.873.267-89), Policial Militar do estado do Rio de Janeiro;

10. LEONARDO CAVALCANTI MARQUES (CPF 056.307.317-93), Policial Militar do estado do Rio de Janeiro;

11. RICARDO PEREIRA DA SILVA (CPF 133.779.337-00), Policial Militar do estado do Rio de Janeiro; e

12. RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO (CPF 118.114.067-69, Policial Militar do estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se imediatamente ao Diretor-Geral da Polícia Federal, ao Diretor-Geral da Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro, Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro.

Quanto aos advogados ALESSANDRO CARRACENA (CPF 089.500.197-79) e PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO (CPF 042.910.827-38), OFICIE-SE ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

2) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de armas, munições, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, tais como cartões, apetrechos de falsificação e documentos falsificados, contratos, documentos relacionados as demarcações de terras,

procurações, registros de terras, comprovantes de pagamentos, instrumentos e documentos ligados à prática dos crimes acima, documentos que estabeleçam e/ou reforcem os vínculos entre os membros da associação criminosa, armas de fogo, bem como veículos, caminhões, tratores, maquinário, dinheiro e bens de valor oriundos da atividade criminosa, em poder das seguintes pessoas físicas e jurídicas, nos endereços abaixo indicados pela Polícia Federal:

**1. MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
(CPF 011.147.237-70)**

AVENIDA GLAUCIO GIL, 200, APTO 202,
RECREIO DOS BANDEIR, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP
22795172.

**2. FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES (CPF
846.067.707-91)**

AV. LUIZ ARANHA, 890, 1502, BARRA DA
TIJUCA, 22793810, RIO DE JANEIRO - RJ.

**3. LEANDRO MOUTINHO DE DEUS (CPF
108.203.337-51)**

AVENIDA DO PEPÊ 390- BARRA DA TIJUCA - RJ -
104, RIO DE JANEIRO-RJ

4. FABRIZIO JOSÉ ROMANO (CPF 023.932.927-99)

AV GLAUCIO GIL, 853, APT 202, RIO DE
JANEIRO/RJ, CEP 22795171

**5. LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO
(CPF 076.353.837- 01)**

ESTRADA CAMPO DA AREIA, 765,

JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO /RJ, CEP 22743311 -
RUA JOAO FILGUEIRA 31, LOTE 2 PAL 46983

6. PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO (CPF 042.910.827-38)

AVE GENERAL GUEDES DA FONTOURA, 459, AP 301, BARRA DA TIJUCA, 22620031, RIO DE JANEIRO - RJ

7. FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA (CPF 085.694.967-10)

MANANCIAIS 1501, BL 5 APT 207, TAQUARA, RIO DE JANEIRO - RJ, 2272040

8. FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE (CPF 085.068.977-50)

RUA SUCURUA 115, CASA 4, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ

9. ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE (CPF 095.937.897-90)

R CORONEL FRANCA LEITE 1709, Nilópolis/RJ

10. ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF 088.873.267-89)

RUA URUGUAI, 171, METROPOLE, NOVA IGUACU /RJ, CEP 26215380

11. LEONARDO CAVALCANTI MARQUES (CPF 056.307.317-93)

EST PAU-FERRO, 1078, FREGUESIA (JACAREPAGUA), 22745056, AP 601, RIO DE JANEIRO - RJ

12. RICARDO PEREIRA DA SILVA (CPF 133.779.337-00)

END. RESIDENCIAL RUA JOSÉ CARLOS MATTA MACHADO, 112, SANTA CRUZ, RIO DE JANEIRO, RJ - 23575410

13. RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO (CPF 118.114.067-69)

RUA IPADU, 601, CASA 11, TAQUARA, RIO DE JANEIRO /RJ, CEP 22713460

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

2.1) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

2.2) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

2.3) acesso e a análise do conteúdo dos

computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem', registrando-se e preservando-se o código 'hash' dos arquivos eletrônicos;

2.4) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de levado valor econômico apreendidos;

2.5) alteração das senhas de acesso aos dispositivos apreendidos, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

3) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL em face de MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (CPF 011.147.237-70), FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES (CPF 846.067.707-91), LEANDRO MOUTINHO DE DEUS (CPF 108.203.337-51), FABRIZIO JOSÉ ROMANO (CPF 023.932.927-99), LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO (CPF 076.353.837-01), PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO (CPF 042.910.827-38), FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA (CPF 085.694.967-10), FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE (CPF 085.068.977-50), ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE (CPF 095.937.897-90), ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF 088.873.267-89), LEONARDO CAVALCANTI MARQUES (CPF 056.307.317-93), RICARDO PEREIRA DA SILVA (CPF 133.779.337-00) e RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO (CPF 118.114.067-69), inclusive para que, caso não se encontrem no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de telefone celular, computadores, *tablets*, mídias de armazenamento, documentos, além de bens valiosos, obras de artes, joias, peças de antiguidade, veículos a partir do ano de 2020 ou de

valor igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dinheiro em moeda nacional a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou em moeda estrangeira em quantia equivalente, entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, bem como a busca em quartos de hotéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

3.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso os investigados estejam em deslocamento;

3.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

3.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

3.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem';

3.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos;

3.6) alteração das senhas de acesso aos dispositivos apreendidos, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

4) O AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS (dados cadastrais, extratos de chamadas e a conexão dos últimos 6 - seis - meses) e das ERBs (Estações Rádio Base), dos terminais móveis celulares abaixo listados:

MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (CPF 011.147.237-70),

21999819540 (CLARO)

FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES (CPF 846.067.707-91)

21999191291 (VIVO)

LEANDRO MOUTINHO DE DEUS (CPF 108.203.337-51)

21979341617 (VIVO)

FABRIZIO JOSE ROMANO (CPF 023.932.927-99),

21998331717 (VIVO)

21967779999 (CLARO)

**PATRICIA CARVALHO FALCAO (CPF
042.910.827-38)**

21996619338 (VIVO)

**LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO
(CPF 076.353.837-01)**

21981914303 (CLARO)

21965833585 (CLARO)

**FLÁVIO COSME MENEZES PEREIRA (CPF
085.694.967-10)**

21970087640 (CLARO)

**FRANKLIN ORMOND DE ANDRADE (CPF
085.068.977-50)**

21970004127 (VIVO)

**ÊNIO CLÁUDIO AMÂNCIO DUARTE (CPF
095.937.897-90)**

21964909602 (CLARO)

**ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF
088.873.267-89)**

21991977724 (TIM)

**LEONARDO CAVALCANTI MARQUES (CPF
056.307.317-93)**

21975399559 (CLARO)

21973592180 (CLARO)

RICARDO PEREIRA DA SILVA (CPF 133.779.337-

00)

21969627626 (CLARO)

RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO (CPF 118.114.067-69)

21983931205 (TIM)

21964149603 (CLARO)

AUTORIZO, ainda:

4.1) O monitoramento das ERBs pelo prazo de 30 (trinta) dias;

4.2) Que o Policial Federal ARALDO DE LIMA BOGADO, CPF nº 544.111.491-68, matrícula 16696, e-mail bogado.alb@pf.gov.br, possa requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação, e habilitar senhas para acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados(vigia, portaljud, infoguard e outros).

5) A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS das empresas abaixo indicadas:

MGP ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (CNPJ 51.782.424/0001-96);

MS BASTOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 13.882.701/0001-43); e

FMFM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (CNPJ 61.226.816/0001-22)

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), local de sede das empresas acima mencionadas, e à Receita Federal do Brasil, para cumprimento imediato desta decisão.

6) Que à empresa BINANCE proceda ao bloqueio de R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais) nas contas vinculadas aos investigados abaixo:

Information Provided	UID	EMAIL	FILE NAME
846.067.707-91	582790675 37637891	franklinoliveiraalves.rj@gmail.com franklin_alves@globo.com	report_BNB- 214340_INQ 5020_03_02_2026_1

			report_BNB- 214340_INQ 5020_03_02_2026_2
011.147.237-70	39479585	marcusalves657@gmail.com	report_BNB- 214340_INQ 5020_03_02_2026_3

7) A INDISPONIBILIDADE de todos os valores constantes nas contas bancárias e bens de MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (CPF 011.147.237-70); FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA ALVES (CPF 846.067.707-91); MGP ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (CNPJ 51.782.424/0001-96); M S BASTOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA (CNPJ 13.882.701/0001-43); FMFM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (CNPJ 61.226.816/0001-22); LEANDRO MOUTINHO DE DEUS (CPF 108.203.337-51); e LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES (CPF 123.042.587-00), e as seguintes medidas, nos termos requeridos pela Polícia Federal e encampadas pela Procuradoria-Geral da República:

7.1) O BLOQUEIO de saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos

financeiros por meio do sistema BACENJUD, em face das pessoas físicas e jurídicas relacionadas acima, até o limite apontado de R\$ 36.390.559,000 (trinta e seis bilhões trezentos e noventa milhões quinhentos e cinquenta e nove mil);

7.2) O BLOQUEIO de saldos em moedas estrangeiras e nacionais disponíveis nas corretoras WISE BRASIL CORRETORA DE CAMBIO LTDA. (WISE CORRETORA) - CNPJ: 36.588.217/0001-01 e NOMAD TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA – CNPJ: 34.662.852/0001-66, em face das pessoas físicas e jurídicas relacionadas acima, até o limite apontado, sob pena de multa diária e incidência de crime de desobediência em caso de descumprimento;

7.3) A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE junto ao órgão de trânsito, através do RENAJUD, dos veículos em nome das pessoas físicas e jurídicas acima indicadas;

7.4) O SEQUESTRO DE IMÓVEIS VIA SISTEMA CNIB em face das pessoas físicas e jurídicas relacionadas, até o limite apontado. Em caso de impossibilidade de efetuar-se o bloqueio e sequestro dos imóveis por meio do sistema CNIB, solicita-se a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando a ordem judicial e solicitando que a mesma seja redistribuída aos corregedores permanentes das comarcas deste Estado e estes, por sua vez, a encaminhem aos Cartórios de Registro de Imóveis de suas circunscrições para que seja averbado o sequestro nas respectivas matrículas imobiliárias, decorrendo a indisponibilidade dos bens eventualmente encontrados em nome das pessoas indicadas, ressaltando-se que se trata de medida

que corre em Segredo de Justiça e consignando que, no caso de serem encontrados bens em nome dos investigados e praticados os respectivos atos registraes, os oficiais de registro deverão informar diretamente ao Poder Judiciário com cópias dos atos, sendo desnecessária a comunicação em caso de não haverem bens em seus nomes;

7.5) O SEQUESTRO de veículos automotores encontrados em poder dos alvos e avaliados em mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ainda que registrados em nome de terceiros, fazendo-se constar tal medida expressamente nos mandados de busca e apreensão a serem expedidos;

7.6) O SEQUESTRO de Embarcações, vide as motos aquáticas levantadas, (via Capitania dos Portos); Aeronaves (via Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC);

7.7) O BLOQUEIO de criptoativos/criptomoedas/NFTs (via corretoras/exchanges, tais como BINANCE entre outras), de todos os valores existentes até o limite indicado, sob pena de multa diária e incidência de crime de desobediência em caso de descumprimento pelas corretoras/exchanges;

7.8) O BLOQUEIO junto à B3 (Bolsa de Valores oficial do Brasil), SICOOP, bem como à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CLBC para que procedam à indisponibilidade dos valores, títulos, derivativos, índices e outros ativos dos investigados negociados e/ou custodiados em seus ambientes de negócios, inclusive mediante circularização da ordem de indisponibilidade para as instituições financeiras e agentes responsáveis pelas respectivas negociação, liquidação,

compensação e custódia, se for o caso, até o limite acima indicado;

7.9) O SEQUESTRO de todos os bens em nome dos investigados e aqueles que forem encontrados pela Polícia Federal na ocasião do cumprimento das ordens judiciais de busca e apreensão, com a possível alienação antecipada dos bens apreendidos, caso estes não sejam do interesse de uso ou perdimento em favor da Polícia Federal.

Por fim, DETERMINO que a Secretaria da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro forneça, no prazo de 24 horas, cópia integral:

8) Do procedimento policial n. 044-03289/2025, instaurado na 44^a Delegacia de Polícia (Inhaúma), bem como de eventuais anexos e/ou apensos correlatos. Caso o referido procedimento policial tenha sido apensado a outro procedimento, DETERMINO o fornecimento de cópia integral desse outro procedimento;

9) De todos os procedimentos policiais instaurados na 44^a Delegacia de Polícia (Inhaúma) envolvendo FERNANDA FERREIRA CASTRO, CPF n. 166.121.217-42, LUIZ WANDERLEY PIRES DE AZEVEDO, CPF n. 110.221.397-70, CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS, CPF n. 145.572.247-25, e GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, CPF n. 149.727.017-06;

AUTORIZO, também, a Polícia Federal a conduzir o preso GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, alcunhas “ÍNDIO e “ÍNDIO DO LIXÃO” (CPF 149.727.017-06), da unidade prisional Bangu I, para ser ouvido, em termo de declarações, a respeito do fatos investigados e narrados nesta representação.

As diligências determinadas em face de ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA (CPF 089.500.197-79) e PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO (CPF 042.910.827-38) deverão ser acompanhadas por representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em observância às prerrogativas previstas no art. 7º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

Deverá a autoridade policial: (a) proceder à oitiva dos investigados, tão logo cumprida a busca e apreensão, observadas suas garantias constitucionais e legais; (b) identificar e proceder à oitiva de outros agentes com os quais os investigados tenham interagido mediante incitação e/ou cooptação para a prática dos crimes em apuração; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (d) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

AUTUE-SE, com esta decisão e as petições STF nº 15.688/2026, 18.235/2026, 23.052/2026, 23.053/2026 e 23.054/2026, PET autônoma e sigilosa, nos termos do art 230-C, § 2º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, distribuída por prevenção a este Inq. 5.020/RJ.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 6 de março de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente